



• U • C •

**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Tiago Nuno Pimentel Cavaleiro

# **A UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

## **Análise de alguns aspectos de índole patrimonial**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses  
Sob orientação da Doutora Sandra Passinhas

Coimbra, 2015

- Introdução
  
- 1. A união de facto no direito português
  
- 2. O contrato de coabitação
  
- 3. A regulação das relações patrimoniais na união de facto
  
- Conclusão

## Abreviaturas e siglas

Ac. – Acórdão

CCiv – Código Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR – Diário da República

LUF – Lei da União de Facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto)

p. – Página n.º

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

## Introdução

*“ (...) apesar de o modelo matrimonial continuar a ser o preferido pela sociedade e pelas suas leis, o Estado não pode hoje ignorar e desprezar os cidadãos que fazem escolhas diferentes, ou que geram situações de necessidade por virtude das escolhas que fizeram; ou que, simplesmente, inaptos para fazerem escolhas, se encontram em situação de carência importante.”<sup>1</sup>*

O fenómeno da união de facto tem vindo paulatinamente a ganhar importância no panorama conjugal do nosso país, contrariando a tendência global de diminuição que o casamento tem sofrido na última década. Os dados estatísticos mostram-nos que o número de casais a viver em união de facto quase duplicou entre 1991 e 2001 (93,6%) e entre 2001 e 2011 (95,7%). Se em 1991 os indivíduos a viver em união de facto representavam 3,9% do total da população residente casada, em 2001 representavam 6,9% e em 2011 esse número já ascendia a 13,3%.

Independentemente do espírito que presida à sua escolha – a união de facto enquanto mera etapa prévia ao casamento ou como situação conjugal definitiva –, a convivência estável entre duas pessoas, do mesmo sexo ou de sexo diferente, cria nos seus membros um espectro de interesses e de fins comuns, quer a nível pessoal, quer a nível patrimonial, aos quais o Direito não pode ser completamente alheio. Atento à realidade sociológica que o rodeia, o legislador português tem vindo, ao longo das últimas décadas, a adoptar um conjunto de medidas de protecção desta convivência análoga ao casamento, tendo o seu esforço culminado na elaboração de um diploma legal que se ocupa exclusivamente da protecção das uniões de facto: a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, mais tarde revogada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada entretanto pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. Porém, e talvez devido à informalidade subjacente à união de facto, o legislador não ousou prever uma disciplina patrimonial aplicável especificamente aos membros da união de facto, originando, desta forma, um conjunto de incertezas nesta área tão próspera em litígios, nomeadamente quando está em causa o fim da comunhão plena de vida entre duas pessoas.

---

<sup>1</sup> Cfr., GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto)”, in *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, Coimbra, Coimbra Editora, Julho/Dezembro de 2010, p. 139.

Perante este cenário, e conscientes de que muito poderá ficar por dizer, abordaremos no presente estudo o regime jurídico emergente da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, procedendo à inevitável indagação relativa ao regime jurídico aplicável às relações patrimoniais que se desenvolvem na união de facto, e confrontando-o, sempre que possível, com o regime matrimonial. Buscaremos, neste contexto, formas de superação da ausência de uma disciplina patrimonial específica para a união de facto, recorrendo, para tanto, à análise de alguns instrumentos jurídicos que o direito comum oferece e que se revelam aptos para os conviventes alcançarem a tão desejada regulamentação patrimonial, não deixando, contudo, de abordar aquele que para muitos é o instrumento ideal na realização deste fim: o contrato de coabitação. Ao longo da nossa análise não deixaremos de abordar algumas matérias em que, no nosso entendimento, aos membros da união de facto deveria ser conferida uma protecção jurídica mais intensa.

**Nota:** a presente obra não foi redigida ao abrigo do novo Acordo Ortográfico.

## 1. A união de facto no direito português

A LUF define, no seu artigo 1.º, união de facto como “*a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*”, definição claramente inspirada no artigo 2020.º do CCiv, na sua redacção anterior à Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. A união de facto consiste, pois, numa vivência em comum em condições análogas às dos cônjuges<sup>2</sup>, isto é, numa comunhão plena de vida que se traduz numa comunhão de mesa, leito e habitação, duradoura e não meramente fortuita ou concubinária. O prazo de dois anos<sup>3</sup> é condição necessária para que a união de facto previamente iniciada aceda à protecção jurídica emergente da LUF. Mas não basta: a lei exige ainda que não se verifiquem os impedimentos estabelecidos no seu artigo 2.º – que correspondem quase na sua totalidade aos impedimentos dirimentes do casamento, previstos nos artigos 1601.º e 1602.º, do CCiv<sup>4</sup>. A verificação de impedimentos obsta à produção de direitos ou benefícios fundados na união de facto mas não impede a atribuição de uma certa relevância jurídica à mesma “*quando se tratar de salvaguardar interesses legítimos de terceiros que de outro modo poderiam resultar prejudicados (...) ou quando se tirarem consequências desfavoráveis*”<sup>5</sup>.

A união de facto inicia-se assim que os sujeitos começam a viver em coabitação, isto é, quando iniciam a comunhão de mesa, leito e habitação, não sendo necessário o preenchimento de qualquer formalidade atestadora dessa situação (bem como para aceder à tutela legal)<sup>6</sup>. O artigo 2.º-A da LUF dispõe que, em princípio, a prova da união de facto faz-se por qualquer meio legalmente admissível, salvo se disposição legal ou regulamentar exija prova documental específica (n.º 1). Deste modo, para além da declaração emitida

---

<sup>2</sup> Trata-se, pois, de uma convivência *more uxorio* (convivência segundo o costume de casado, numa tradução literal).

<sup>3</sup> O decurso dos dois anos faz presumir que a convivência em comum já adquiriu uma certa estabilidade, satisfazendo-se, assim, as exigências da segurança jurídica. Questiona-se se os dois anos exigidos são necessariamente de duração consecutiva: JORGE DUARTE PINHEIRO escreve que a separação dos conviventes e posterior reconciliação acarreta nova contagem do prazo; se, pelo contrário, houve cessação da coabitação mas sem que tivesse havido o propósito de pôr fim à comunhão de habitação (v.g., por motivos profissionais), então o prazo suspende-se. Cfr., JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2012, pp. 716-717. O Projecto de Lei n.º 384/VII regulava directamente esta questão ao exigir o decurso de dois anos consecutivos como prazo necessário para o reconhecimento jurídico da união de facto.

<sup>4</sup> A união de facto que não cumpra a verificação cumulativa dos requisitos exigidos pela LUF – v.g., devido à existência de impedimento – poderá ainda assim beneficiar da tutela do instituto da economia comum (Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio), se estiverem preenchidas as suas exigências.

<sup>5</sup> Cfr., GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto...”, *ob. cit.*, p. 141.

<sup>6</sup> A eventual exigência de formalidades – v.g., registo – acarretaria a transformação da união de facto numa união de direito.

pela junta de freguesia competente, não é de afastar, em princípio, a admissibilidade da prova testemunhal (artigos 392.º a 396.º do CCiv) ou, como sugere MARTA COSTA, o recurso à acção judicial de simples apreciação positiva (ou de mera declaração positiva)<sup>7</sup> – artigo 10.º, n.º 1, 2 e 3.º, alínea *a*) do Código de Processo Civil, na sua versão mais recente.

### ***1.1. Evolução histórica***

O fenómeno da convivência *more uxorio* nem sempre foi visto com bons olhos, quer pelo Estado, quer pela sociedade.

Recuando aos primeiros séculos após a fundação da nacionalidade portuguesa, observamos que, numa época dominada pela influência da Igreja e em que lhe era reconhecida competência quase exclusiva na regulação da disciplina matrimonial, a única convivência em comum admitida era a emergente do casamento-sacramento. O concubinato “*era claramente fornicatio, contrariava o sexto mandamento, era pecado mortal de luxúria e, como tal, obviamente condenável*”<sup>8</sup>. Avançando no tempo, as Ordenações Filipinas mostravam ainda, ao estatuírem no seu Livro IV, título 66, a proibição de doações dos homens casados às suas concubinas e a punição criminal do concubinato de homem casado em determinadas circunstâncias, um certo grau de reprovação face à convivência *more uxorio*. E esta tendência manteve-se mesmo após a Revolução Liberal de 1820 e surgimento do Código Penal de 1852 – que previa pena de multa para o homem casado que tivesse “*manceba teúda e manteúda na casa conjugal*” (artigo 404.º) e pena de desterro para fora da comarca por seis meses para a mulher casada que matasse a “*concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou a ambos*”, não devendo sofrer qualquer punição caso lhes infligisse apenas ofensas corporais menos graves (artigo 372.º) –, e do Código Civil de 1867 – que dispunha que o adultério do marido com concubina era causa legítima de separação de pessoas e bens (artigo 1204.º) e previa a nulidade das doações feitas pelo homem casado à sua concubina (artigo 1480.º).

A versão primitiva do Código Civil de 1966, no que concerne à convivência à margem do casamento, dispunha, em matéria de liberalidades, a nulidade da disposição a

---

<sup>7</sup> Cfr., MARTA COSTA, *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do Direito da Família Europeu: uniões homossexuais*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 387.

<sup>8</sup> Cfr., NUNO DE SALTER CID, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 181.

favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens à data da abertura da sucessão (artigo 2196.º), preceito aplicável às doações por força do artigo 953.º. O artigo 1860.º, alínea c), previa que a investigação da paternidade ilegítima era permitida “*tendo havido convivência notória da mãe e do pretenso pai no período legal de concepção*”, e o artigo 1862.º definia aquela convivência como a “*comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou no concubinato duradouro entre eles, que se tenha prolongado para além do nascimento do filho*”. Em matéria de alimentos, dispunha o artigo 1907.º que “*o pai ilegítimo é obrigado, desde a data do seu reconhecimento legal, a prestar alimentos à mãe do filho ilegítimo durante a gravidez e no primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito*”.

Com a Constituição da República Portuguesa de 1976 dá-se um importante passo no reconhecimento jurídico das uniões de facto. Com efeito, o seu artigo 36.º, n.º 1, proclama o “*direito de contrair casamento e de constituir família em condições de plena igualdade*”, preceito que, no entender de alguns autores, confere dois direitos: o direito de contrair casamento e o direito de constituir família<sup>9</sup>. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA são da opinião que o conceito constitucional de família não abrange apenas a família fundada no casamento mas também a família emergente das “*comunidades constitucionalmente protegidas*” – onde se insere a união de facto –, havendo, por conseguinte, “*uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares de «facto»*”<sup>10</sup>. Já PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA entendem que a união de facto se traduz numa manifestação do exercício do direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da CRP<sup>11</sup>. Também o n.º 4 do artigo 36.º da CRP, enquanto preceito que visa evitar a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (no seio de uma união de facto, por exemplo), pode ser considerado como um preceito tutelador das uniões de facto. Certo é

---

<sup>9</sup> Em sentido contrário, defendendo que o artigo 36.º atribui apenas um direito, *vide*: JOÃO DE CASTRO MENDES, “Família e casamento”, in *Estudos sobre a Constituição*, JORGE MIRANDA (coord.), vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977, p. 372; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 5ª ed., vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1999, pp. 160 e ss.

<sup>10</sup> Cfr., J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed. revista, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 559-568.

<sup>11</sup> Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, 4ª ed., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 56.



que hoje é ponto assente que o legislador ordinário não pode deixar de reconhecer determinados efeitos à união de facto enquanto forma de comunhão de vida distinta do casamento.

Procurando adequar o Código Civil à nova Constituição, a Reforma de 1977 operou importantes alterações no domínio do direito da família e do direito das sucessões. É por ocasião desta reforma que se assiste, pela primeira vez, a uma referência expressa à união de facto no Código Civil, através da consagração de um direito a alimentos ao membro sobrevivente da união de facto<sup>12</sup>. Em matéria de liberalidades continuou a valer o disposto no artigo 2196.º – que foi alvo de pequenas alterações –, *ex vi* do artigo 953.º, segundo o qual é nula a doação feita à pessoa com quem o doador casado cometeu adultério. No tocante à paternidade, o artigo 1871.º, n.º 1, alínea *c*), estipulou que esta presume-se (presunção *iuris tantum*) quando, durante o período legal de concepção, a mãe e o pretense pai vivessem em união de facto ou em concubinato duradouro. E nos termos do artigo 1911.º, n.º 1, as responsabilidades parentais serão exercidas em conjunto por ambos os pais que vivam em união de facto, quando a filiação se encontre estabelecida relativamente aos dois (artigo 1901.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 1911, n.º 1). Dissolvida a união de facto por morte de um dos seus membros, as responsabilidades parentais pertencerão ao membro sobrevivente (artigo 1904.º, *ex vi* do artigo 1911, n.º 1). Em caso de ruptura da união de facto, o artigo 1911.º, n.º 2 remete para o regime do divórcio o exercício das responsabilidades parentais (artigos 1905.º e 1906.º).

Nas duas décadas que se seguiram assistiu-se ao reconhecimento paulatino de efeitos – maioritariamente favoráveis – às uniões de facto<sup>13</sup>, até que, em 1999, surgiu o

---

<sup>12</sup> Sobre este direito no âmbito da união de facto, *vide* infra o ponto 3.2.

<sup>13</sup> *V.g.*, em matéria de pensão de sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março), arrendamento urbano para habitação (Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro que alterou a redacção do artigo 1111.º, n.º 2 e 3, do CCiv), férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro), etc. O Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro) – no seu artigo 68.º –, o Código de Processo Civil (com as alterações originadas pela reforma de 1995/1996) – nos seus artigos 122.º e 618.º (artigos 115.º e 497.º no Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26/06) – e o Código Penal (revisto em Outubro de 1995) – nos seus artigos 152.º e 207.º – não deixaram de atender à união de facto nalguns dos seus preceitos. A nível jurisprudencial merece destaque o Ac. n.º 359/91 do TC (processo 36/90, publicado no DR, 1ª Série A, n.º 237, de 15 de Outubro de 1991, p. 5332), que considerou inconstitucional o Assento do STJ de 23 de Abril de 1987, segundo o qual as regras de atribuição de arrendamento da casa de morada de família (artigo 1110.º do CCiv) eram de aplicação exclusiva ao matrimónio, o que comportava a sua não aplicação à união de facto. Mais tarde o TC, no seu Ac. n.º 1221/96 (processo n.º 278/94, disponível para consulta no *site* [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), veio consagrar igualmente a extensão à união de facto das regras da atribuição da casa de morada de família quando é bem próprio ou comum dos cônjuges (artigo 1793.º do

primeiro diploma legal que se ocupou exclusivamente da protecção jurídica das pessoas que vivem em união de facto: a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Em 2001 surgiu a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que revogou a Lei n.º 135/99.

### ***1.2. A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto***

Percorrido este breve excuro histórico sobre a convivência *more uxorio* no direito português, passemos agora à análise das principais matérias disciplinadas na LUF. O seu artigo 3.º prevê um catálogo (não taxativo) de direitos concedidos aos membros da união de facto, muito semelhante, aliás, àquele de que os cônjuges são titulares: protecção da casa de morada de família (alínea *a*), e artigos 4.º e 5.º); regime jurídico de férias, faltas, feriados, licenças e preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública (alínea *b*)); regime jurídico aplicável aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em matéria de férias, faltas, feriados e licenças (alínea *c*)); declaração de impostos (alínea *d*)); pensão por morte do membro beneficiário da segurança social (alínea *e*)); prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional (alínea *f*)); pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país (alínea *g*)). A atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é feita independentemente da diversidade ou unidade de sexo dos seus membros (artigo 3.º, n.º 3, da LUF), ressalvando-se, no entanto, os direitos conferidos pelo artigo 7.º da LUF e pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho: o supracitado artigo 7.º atribui aos conviventes de sexo diferente o direito de adopção conjunta em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do CCiv, ficando os conviventes homossexuais adstritos ao regime de adopção que vale para sujeitos não casados; o artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, atribui às “*pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos*” a faculdade de recorrer às técnicas de procriação medicamente assistida, vedando assim aos conviventes homossexuais este direito.

Face ao exposto, não é difícil concluir que a tutela legal das uniões de facto não é tão vasta como a que se verifica em relação ao casamento. É de aplaudir a crescente

---

CCiv). Foi, no entanto, uma abertura tímida uma vez que os citados acórdãos fundamentaram a extensão das referidas regras na proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento.

preocupação verificada nas últimas décadas pelo legislador na tutela das uniões de facto e que se tem traduzido num progressivo reconhecimento de direitos em diferentes áreas (laboral, fiscal, segurança social, etc.) – processo que, no entanto, muitas vezes se limita a uma equiparação face aos direitos vigentes no casamento. Porém, quanto a nós, continuam a subsistir aspectos que justificariam uma intervenção legislativa, nomeadamente no âmbito das relações patrimoniais entre os conviventes e respectivas consequências aquando da dissolução da união de facto, bem como um reforço da protecção jurídica dada aos conviventes.

### ***1.3. Analogia entre a união de facto e o casamento?***

A lei portuguesa encara o casamento como uma “*plena comunhão de vida*” (artigo 1577.º do CCiv) – exclusiva (artigo 1061.º, alínea *c*), do CCiv) e tendencialmente perpétua (artigo 1773.º do CCiv) – entre duas pessoas, independentemente do seu sexo. A plena comunhão de vida é exercida em termos igualitários e acarreta a vinculação recíproca aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (artigo 1672.º do CCiv). Uma das vertentes da comunhão de vida proclamada pelo artigo 1577.º do CCiv consiste na exigência de uma comunhão de esforços a nível patrimonial e em termos igualitários entre os cônjuges, assegurada através da consagração de um estatuto patrimonial mínimo imperativo – em detrimento da autonomia privada dos cônjuges – e que se manifesta, *v.g.*, no âmbito da obrigação de acordar sobre a orientação da vida em comum, da obrigação de cooperação conjugal a nível patrimonial, da obrigação de respeito pelo património do outro cônjuge, da obrigação de adoptar uma residência comum, da obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar, da obrigação de obter o consentimento do outro cônjuge para praticar actos de administração extraordinária relativamente a bens comuns e certos actos de disposição de bens próprios ou comuns, etc.

Contudo, assistimos à inexistência da consagração de um mínimo de comunhão patrimonial no âmbito da união de facto, apesar de nela também se desenrolar uma comunhão de mesa, leito e habitação em condições análogas às dos cônjuges. Na união de facto – tal como no casamento celebrado em regime de separação de bens – não será fácil haver uma absoluta separação entre os patrimónios de cada um dos conviventes, acabando por haver uma inevitável interpenetração patrimonial. Como conclui RITA LOBO XAVIER, a propósito do regime de separação de bens no casamento, “*a comunhão de vida a que os*

*cônjuges estão juridicamente obrigados é, de certo modo, incompatível com a absoluta separação dos respectivos patrimónios*”, referindo mais à frente que “*a circunstância de os cônjuges partilharem uma economia doméstica, impõe um mínimo de organização comum e impede que os respectivos patrimónios sejam completamente isolados*”<sup>14</sup>. Iguais considerações são, quanto a nós, transponíveis para a união de facto, uma vez que nela também há uma comunhão plena de vida – “*em condições análogas às dos cônjuges*”, nas palavras da lei – que pressupõe, inevitavelmente, uma certa comunhão de esforços a nível económico (de bens e de recursos)<sup>15</sup> e que impede que haja uma completa cisão entre os patrimónios de cada um dos membros da união<sup>16</sup>.

O legislador sujeita as relações patrimoniais dos cônjuges a um estatuto patrimonial especial – regime de bens<sup>17</sup> –, vigorando a este propósito o princípio da liberdade de regime de bens, segundo o qual os nubentes têm a faculdade de adoptar um dos três regimes-tipo (comunhão de adquiridos, comunhão geral e separação de bens), convencionar um regime novo ou ajustar os vários regimes-tipo (artigo 1698.º do CCiv)<sup>18</sup>. Porém, e ao contrário do que sucede no casamento, a LUF é omissa relativamente a esta questão. Como já vimos, este diploma legal adopta um conjunto de medidas de protecção das uniões de facto mas não oferece qualquer disciplina relativa às relações patrimoniais a desenvolver entre os conviventes, ou entre estes e terceiros<sup>19-20</sup>. Não estabelece, pois,

---

<sup>14</sup> Cfr., M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 443-445.

<sup>15</sup> É inevitável que, na pendência da união de facto, os seus membros acabem por ter de afectar bens (próprios) a favor das necessidades decorrentes da vida familiar.

<sup>16</sup> A abertura de contas bancárias cuja titularidade é repartida entre os membros da união de facto atesta o que acabámos de referir. A abertura destas contas conjuntas é mais uma forma de os conviventes, através do depósito de quantias, criarem um património comum para fazer face aos encargos normais da comunhão de vida. E, optando pela modalidade de conta conjunta solidária, qualquer um dos conviventes-titular tem a faculdade de movimentar autonomamente o dinheiro depositado, independentemente da propriedade do mesmo (que pode pertencer a ambos em quotas iguais ou diferentes ou pertencer exclusivamente a um deles). A prova da propriedade dos valores depositados numa conta conjunta não se afigura fácil, apesar de, na falta de indicação em contrário, sobre eles recair a presunção de compropriedade prevista no n.º 2 do artigo 1403.º do CCiv.

<sup>17</sup> O regime de bens do casamento traduz-se no conjunto de regras definidoras da repartição dos bens do casal entre o património comum e o património próprio de cada um dos cônjuges.

<sup>18</sup> A lei consagra, porém, um conjunto de efeitos patrimoniais de carácter imperativo e só para além destes é que os nubentes poderão convencionar livremente, mediante convenção antenupcial, o regime de bens que irá vigorar no seu casamento. O artigo 1720.º do CCiv consagra casos de imperatividade do regime de separação de bens.

<sup>19</sup> O Projecto de Lei n.º 384/VII, do PCP, no seu artigo 5.º, previa expressamente a possibilidade de os membros da união de facto celebrarem uma convenção de união de facto tendente ao estabelecimento do regime de bens, da responsabilidade por dívidas e do regime de administração dos bens.

qualquer regime patrimonial geral imperativo ou convencional relativamente aos bens dos membros da união de facto e às suas relações de índole patrimonial, nem quaisquer regras relativas à administração e disposição de bens, dívidas, liquidação e partilha do património em virtude da dissolução da união, etc. Questiona-se, por isso, a aplicação analógica da disciplina patrimonial prevista para o casamento de modo a suprir esta omissão legislativa. De facto, e como bem aponta MARY ANN GLENDON<sup>21</sup>, nos últimos tempos tem-se assistido a uma diluição das diferenças tradicionais que se verificavam entre o casamento e a união de facto devido a uma certa tendência para a desregulação do casamento acompanhada, paralelamente, por um reconhecimento progressivo de efeitos jurídicos à convivência *more uxorio*. Porém, à semelhança da doutrina maioritária – portuguesa e europeia –, somos da opinião que, neste âmbito, não há lugar a uma aplicação analógica do regime matrimonial. Cremos, em primeiro lugar, que não se está perante uma lacuna verdadeira. Aquando da elaboração da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e, sobretudo, por altura da sua alteração através da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, o legislador estaria inteiramente consciente dos litígios emergentes da referida omissão e nem por isso decidiu oferecer uma solução legislativa<sup>22</sup>. E cremos que não o fez porque não inferiu qualquer especificidade que justificasse um tratamento especial da matéria face ao direito comum. Em segundo lugar, cremos que casamento e união de facto não constituem dois casos análogos. Em comum têm a comunhão de vida mas, enquanto no primeiro, há uma solenidade e uma “*formalização da vontade de constituição de uma comunhão de vida em comum*”<sup>23</sup>, através da sua enunciação perante um ente público, na união de facto há um mero “*acordo íntimo, que não é expresso através de palavras, documento escrito ou meio directo*”<sup>24</sup>, tendente a uma vivência em comum em condições análogas às dos cônjuges<sup>25</sup>. De facto, na união de

---

<sup>20</sup> Não é assim no direito brasileiro: o artigo 1725.º do Código Civil de 2002 prevê um regime supletivo para a união de facto – a comunhão parcial de bens (comunhão de adquiridos, na denominação portuguesa) – que será aplicado na ausência de um contrato escrito entre os conviventes.

<sup>21</sup> Cfr., MARY ANN GLENDON, *Patterns of Contemporary Legal Response to the Social Phenomenon of the Facto Marriage*, in *Konflikt und Ordnung, Festschrift für Murad Ferid zum 70. Geburtstag*, München, C. H. Beck, 1978, pp. 492-493.

<sup>22</sup> Muitos dos litígios em matéria de união de facto submetidos ao conhecimento dos tribunais versam sobre os efeitos patrimoniais da mesma, nomeadamente aquando da sua dissolução.

<sup>23</sup> Cfr., TELMA CARVALHO, “A união de facto: a sua eficácia jurídica”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 229-230.

<sup>24</sup> Cfr., *Idem*, p. 232.

<sup>25</sup> Como escreve JOÃO PARRACHO COELHO, a união de facto “*carece de uma exteriorização formal do acto da sua constituição, resultando na maioria das vezes de um movimento volitivo (expresso ou não) dos seus membros conducente a um processo de iniciação*”. Cfr., JOÃO PARRACHO TAVARES COELHO, “A

facto estamos perante uma situação inteiramente desvinculada, de carácter fáctico e de índole precária, distinta da solenidade característica do casamento, verificando-se, no seu seio, uma ausência de solenidade e formalidades aquando da sua constituição, essencialmente devido à falta de registo; aliada a esta ausência de publicidade, assiste-se ainda a uma total inexistência de deveres recíprocos entre os membros da união<sup>26</sup>, que podem, a todo o tempo e através de declaração unilateral, pôr termo à sua convivência em comum. Trata-se, pois, de situações diferentes – desiguais – e que, atendendo à dimensão material do princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1, da CRP), não podem ser tratadas de modo igualitário. Por outro lado, o regime patrimonial do casamento é constituído por algumas normas excepcionais – normas contrárias ao regime regra –, estando assim vedada a sua aplicação analógica por força do artigo 11.º do CCiv. São o caso, designadamente, das normas em matéria de dívidas do casal.

Creemos que esta posição é aquela que mais respeita a escolha que os conviventes hajam feito: estes optaram pela união de facto ou porque não pretendiam ou porque não podiam contrair casamento. Ora, a sua opção pela união de facto pode ter residido precisamente na liberdade de organização privada das suas vidas e na inexistência de um regime legal imperativo restritivo (semelhante àquele que vigora no casamento), não fazendo sentido, deste modo, impor – através da aplicação em bloco das disposições legais do casamento – uma disciplina imperativa a que os conviventes não quiseram ficar submetidos<sup>27</sup> e limitativa da autonomia privada a que os conviventes possam, eventualmente, ter aspirado.

Posto isto, podemos concluir que ficarão subordinadas ao regime geral das relações obrigacionais e reais as relações patrimoniais entre os conviventes: estes são encarados como dois estranhos, como quaisquer outros sujeitos de direito, podendo mesmo contratar um com outro sem quaisquer limitações decorrentes do facto de viverem em condições análogas às dos cônjuges através de uma partilha de mesa, leito e habitação.

---

Família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional”, in *Revista do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*, n.º 54, 3.º trimestre, 1993, p. 116.

<sup>26</sup> Não é assim no direito brasileiro: o artigo 1724.º do Código Civil Brasileiro estipula que os conviventes estão vinculados, nas suas relações pessoais, aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Também as partes contraentes de um *Pacte Civil de Solidarité* (PACS) estão adstritos a um dever de apoio material e de assistência mútua, nomeadamente no desemprego e na doença (artigo 515-4.º do Código Civil Francês).

<sup>27</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO escreve, a propósito da recusa da aplicação em bloco das disposições legais do casamento à união de facto, que o direito de não casar impede que se trate uma pessoa que não contraiu matrimónio como se estivesse casada. Cfr., JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., p. 724.

Os conviventes podem, assim, na vigência da união de facto, efectuar livremente compras e vendas entre si pois não estão abrangidos pela proibição legal prevista no n.º 2 do artigo 1714.º do CCiv que impede os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens de celebrar entre si contratos de compra e venda e de sociedade. E não só. Podem igualmente, em princípio, realizar doações entre si sem qualquer limitação (ao contrário das doações entre cônjuges que estão sujeitas a um regime especial previsto nos artigos 1761.º a 1766.º do CCiv), estando apenas sujeitos ao regime geral da doação, previsto nos artigos 940.º a 979.º do CCiv. Porém, nos termos do artigo 2196.º, n.º 1, do CCiv, *ex vi* do artigo 953.º, será nula a doação feita a favor do convivente com quem o doador casado cometeu adultério – não será assim se o doador for solteiro, divorciado ou viúvo. Como escrevem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, a doação só será nula quando tenha sido feita e aceita em momento temporal posterior ao adultério, sendo plenamente válida a já feita e aceita pelo donatário antes do adultério<sup>28</sup>. Estes *Autores* tendem a fazer uma interpretação restritiva do artigo 2196.º, n.º 1, do CCiv, entendendo, por conseguinte, que apenas situações de união de facto ou de concubinato duradouro serão geradoras da nulidade da doação, não bastando “*um acto isolado de adultério, uma relação accidental e esporádica*”<sup>29</sup>. Os conviventes têm também a faculdade de constituir, a favor do outro convivente ou de terceiro, um direito de usufruto (artigos 1439.º a 1483.º do CCiv), um direito de uso ou um direito de habitação (artigos 1484.º a 1490.º do CCiv), sem estarem sujeitos às limitações vigentes no casamento para a alienação ou oneração de móveis e imóveis (artigos 1682.º e 1682.º-A, n.º 1<sup>30</sup>, do CCiv, respectivamente)<sup>31</sup>. Face à inexistência de um preceito semelhante ao artigo 1678.º do CCiv, poderá ser do interesse dos membros da união de facto a celebração de um mandato (artigos 1157.º e ss., do CCiv) a fim de definirem algumas regras para a administração de certos bens de que dispõem<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, ob. cit.*, pp. 74-75.

<sup>29</sup> Cfr., *Idem*, pp. 74-75.

<sup>30</sup> A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família será tratada por nós no ponto 3.4.

<sup>31</sup> O artigo 12.º do Projecto de Lei n.º 384/VII, do PCP, remetia para o regime do casamento a alienação ou oneração de móveis, imóveis, ou de estabelecimento comercial (artigos 1682.º e 1682.º-A do CCiv).

<sup>32</sup> O Projecto de Lei n.º 384/VII, do PCP, previa, no seu artigo 5.º, n.º 1, a possibilidade de os membros da união de facto estabelecerem, em convenção de união de facto, o regime de administração dos bens. Na falta de convenção, a administração dos bens próprios e comuns do casal seria realizada de acordo com as regras fixadas para o casamento pelos artigos 1678.º, 1679.º e 1681.º do CCiv (*ex vi* do artigo 8.º do referido Projecto de Lei). O Código Civil Brasileiro é omissivo relativamente à administração dos bens do

Perante este cenário de liberdade contratual, a doutrina tem questionado a admissibilidade da celebração de contratos de coabitação, entre os conviventes, destinados a regular alguns aspectos da união de facto.

## 2. O contrato de coabitação

O nosso ordenamento jurídico não faz qualquer referência ao contrato de coabitação, ao contrário do ordenamento jurídico brasileiro<sup>33</sup>, francês<sup>34</sup> e espanhol<sup>35</sup> que estabelecem a possibilidade de os conviventes regularem, com uma maior ou menor autonomia, alguns aspectos da sua união de facto. Na Holanda, nos Estados Unidos e no Canadá os conviventes podem mesmo dirigir-se aos serviços notariais para celebrar estes contratos.

Face ao carácter fragmentário da LUF, os membros da união de facto sentem muitas vezes necessidade de recorrer à celebração de contratos do direito comum com o intuito de criarem eles próprios uma disciplina jurídica reguladora dos vários aspectos em que se desenrola a sua convivência. Surge-nos, pois, a figura do contrato de coabitação – ou convenção entre os conviventes, contrato de união de facto, pacto concubinário, etc. – enquanto instrumento de suplantação das omissões (patrimoniais, maioritariamente) decorrentes da LUF, e que se pode caracterizar como o acordo (ou reunião de acordos) através do qual os conviventes constroem uma disciplina jurídica destinada a regular a sua união de facto, evitando, desta forma, a ocorrência de litígios que eventualmente possam

---

casal; porém, nos termos do seu artigo 1725.º, parece que esta matéria poderá ser regulada através de contrato escrito entre os conviventes e, na sua ausência, será regulada segundo o regime de comunhão parcial de bens.

<sup>33</sup> O Código Civil Brasileiro de 2002 prevê, no seu artigo 1725.º, a possibilidade de os conviventes regularem as suas relações patrimoniais, através de um contrato escrito. É de salientar que, nos termos daquele artigo, apenas podem ser objecto de contrato de coabitação os bens adquiridos na constância da união de facto, não podendo, portanto, o referido contrato abranger bens adquiridos pelos conviventes em momento anterior à constituição da união.

<sup>34</sup> O Código Civil Francês, nos seus artigos 515-1.º e ss., prevê um contrato – denominado *Pacte Civil de Solidarité (PACS)* – celebrado por duas pessoas maiores de idade (do mesmo sexo ou de sexo diferente) e que se destina a organizar a sua vivência em comum.

<sup>35</sup> Cfr., as leis das comunidades autónomas de Espanha. São exemplos o artigo 5.º da Lei Foral de Navarra n.º 6/2000, de 3 de Julho e os artigos 3.º e 22.º da Lei n.º 10/1998, de 15 de Julho, da Catalunha, vigente até à entrada em vigor da Lei n.º 25/2010, de 23 de Julho, que aprovou o Livro Segundo do Código Civil da Catalunha; o artigo 234-3, n.º 1 do Código Civil da Catalunha faz uma referência expressa aos contratos de coabitação; o seu artigo 234-5 prevê a possibilidade de os conviventes regularem os efeitos da extinção da sua união de facto. Cfr., ainda o artigo 5.º da Lei n.º 6/1999, de 26 de Março, de Aragão, vigente até à entrada em vigor do Decreto Legislativo n.º 1/2011, de 22 de Março, que aprovou o *Código del Derecho Foral de Aragón*; no artigo 307.º, n.º 1, do referido Código, podemos ler que os aspectos pessoais e patrimoniais dos direitos e obrigações correspondentes à convivência *more uxorio* podem ser regulados mediante contrato de coabitação, reconhecido em escritura pública, devendo, no entanto, serem respeitadas as normas imperativas aplicáveis em Aragão.



surgir na vigência da sua vivência em comum ou aquando da sua dissolução. Trata-se, pois, de um contrato atípico<sup>36</sup> de auto-regulamentação da comunhão de vida entre os membros de uma união de facto e que, dada à ampla autonomia privada existente, poderá assumir a configuração de uma união de contratos ou de um contrato misto. Como temos vindo a apontar, será no âmbito das relações patrimoniais que o contrato de coabitação encontrará o seu âmbito de aplicação por excelência<sup>37</sup>, onde os conviventes terão mais interesse em intervir, uma vez que, através da sua celebração, têm a possibilidade construir um estatuto patrimonial convencional, afastando, assim, desta matéria, a incerteza e insegurança jurídica resultantes do regime fragmentário da LUF.

### **2.1. Validade do contrato de coabitação**

A admissibilidade da auto-regulamentação, através de contrato de coabitação, dos efeitos pessoais e patrimoniais da união de facto tem sido suscitada entre nós em termos meramente doutrinários. A Recomendação n.º R (88) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a validade de contratos e disposições testamentárias entre pessoas que têm uma convivência *more uxorio* incentiva a aceitação, por parte dos Estados membros, de contratos que tenham por objecto a propriedade de bens, celebrados entre os conviventes na vigência ou aquando da dissolução da sua convivência.

Apesar da obrigação constitucional de “*conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares «de facto»*”<sup>38</sup> – quer esta derive do direito de constituir família, proclamado no artigo 36.º, n.º 1, da CRP, quer derive do direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da CRP –, o catálogo fechado de relações jurídico-familiares do artigo 1576.º do CCiv parecer impedir-nos de considerar a união de facto como uma relação jurídica familiar<sup>39</sup>. Quanto muito estaremos perante, nas palavras de PEREIRA

---

<sup>36</sup> Apesar de não se encontrar tipificada na lei, esta figura contratual não é estranha ao direito português. Com efeito, o Projecto de Lei n.º 384/VII previa, no seu artigo 5.º, a possibilidade de os membros da união de facto celebrarem convenção de união de facto “*estabelecendo o regime de bens, a responsabilidade por dívidas e o regime de administração de bens*”. Mais recentemente, o artigo 5.º-A do Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009, que foi excluído do texto da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, ao prever a licitude da estipulação de cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união de facto, previa, ainda que indirectamente, a possibilidade de os membros da união de facto celebrarem contratos de coabitação.

<sup>37</sup> Questiona-se mesmo se este contrato poderá regular efeitos pessoais decorrentes da união de facto, questão que trataremos *infra* no ponto 2.1.2.

<sup>38</sup> Cfr., J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, *ob. cit.*, p. 561.

<sup>39</sup> No mesmo sentido vai o Ac. do TRL de 27 de Abril de 2004 (processo n.º 5710/2003-7, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), onde se pode ler no seu sumário que “*Não obstante a*

COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>40</sup>, de uma relação *parafamiliar* uma vez que se trata de uma relação conexa com as relações de família e a elas equiparada em determinados efeitos<sup>41</sup>. Posto isto, cremos que a validade do contrato de coabitação não será aferida à luz do direito da família – ao contrário do entendimento de GERALDO DA CRUZ ALMEIDA, que sustenta que “*é no quadro das normas que regulam relações de natureza jurídico-familiar que estes contratos (de coabitação) devem ser avaliados*”<sup>42</sup> –, mas antes à luz das regras de direito comum. O parâmetro de controlo da validade do contrato de coabitação ser-nos-á, portanto, dado no quadro do regime dos contratos de direito comum.

**2.1.1.** Em primeiro lugar há que aferir se os conviventes gozam ou não de autonomia para celebrar os contratos em análise. O princípio da autonomia privada<sup>43</sup> (ou da autonomia da vontade) assume-se como um dos princípios basilares do Direito Civil e traduz-se no poder atribuído aos particulares de auto-regulamentação das suas relações jurídicas segundo a sua vontade e os seus interesses. O ordenamento jurídico reconhece, assim, a cada sujeito a faculdade de constituição e disciplina, de modo vinculativo, das suas relações jurídicas e do modo que melhor lhe aprouver, sempre com respeito pelos limites prescritos pela lei. Para além de estar intrinsecamente associada a uma ideia de liberdade, podendo mesmo afirmar-se de que se trata de uma decorrência do princípio da liberdade<sup>44</sup>, a autonomia privada, ao reconhecer um espaço de livre modelação dos interesses dos particulares, acaba por resultar no reconhecimento de que o Direito é incapaz de prever todos os aspectos concretos da organização da vida social, cabendo, conseqüentemente, aos particulares suprir esta inevitável incapacidade.

---

*progressiva ampliação de medidas de protecção da situação de união de facto, esta não se converteu numa relação jurídica familiar”.*

<sup>40</sup> Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, ob. cit.*, p. 51.

<sup>41</sup> O Ac. do STJ de 24 de Abril de 2007 (processo n.º 07A677, disponível para consulta no *site* www.dgsi.pt) classifica também a união de facto como uma relação *parafamiliar*.

<sup>42</sup> Cfr. GERALDO DA CRUZ ALMEIDA, *Da união de facto, convivência more uxorio em direito internacional privado*, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999, p. 210.

<sup>43</sup> Princípio que encontra o seu fundamento constitucional nos artigos 26.º, n.º 1, e 61.º, ambos da CRP. A expressão, em sentido literal, significa a possibilidade que os particulares têm de estabelecer, por si próprios (*auto*), as regras (*nomos*) reguladoras dos seus interesses.

<sup>44</sup> Como sustenta MENEZES CORDEIRO, “*a autonomia privada corresponde ao espaço de liberdade jurídica, isto é, à área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as actividades jurídicas que entenderem*” – cfr., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, 4ª ed. reformulada e actualizada, vol. I, Coimbra, Almedina, 2012, p. 951.

O negócio jurídico<sup>45</sup> é, por excelência, o instrumento de exercício da autonomia privada<sup>46</sup>. É, no entanto, no âmbito dos negócios jurídicos bilaterais<sup>47</sup> ou contratos – enquanto “*manifestações de duas ou mais vontades, com conteúdos diversos, prosseguindo distintos interesses e fins, até opostos, mas que se ajustam reciprocamente para a produção de um resultado unitário*”<sup>48</sup> – que a autonomia privada se revela mais intensa e onde atinge a sua plenitude. Vigora neste contexto um dos mais importantes corolários da autonomia privada<sup>49</sup>: a liberdade contratual. O princípio da liberdade contratual ou liberdade de contratar – princípio fulcral do direito dos contratos<sup>50</sup> e consagrado no artigo 405.º do CCiv – reconhece às partes a faculdade de, dentro dos limites da lei, fixarem o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código ou incluir nestes as cláusulas que melhor lhes aprouver. Da leitura deste artigo podemos concluir que são várias as manifestações da liberdade contratual.

Desde logo, a doutrina vem considerando que o artigo 405.º do CCiv prevê, de forma implícita<sup>51</sup>, uma liberdade de celebração dos contratos<sup>52</sup> (“*Abschlussfreiheit*”),

---

<sup>45</sup> O Código Civil vigente não fornece qualquer conceito de negócio jurídico. Nas palavras de ALMEIDA COSTA, o negócio jurídico é “*o facto voluntário lícito, assente numa ou várias declarações de vontade dirigidas à produção de determinados efeitos, que a ordem jurídica conforma, de um modo geral, em concordância com a intenção objectivamente apreendida dos seus autores*” – cfr., MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2011, p. 220.

<sup>46</sup> MOTA PINTO refere que o exercício do direito subjectivo é ainda uma manifestação da autonomia privada: “*a autonomia privada também se manifesta no poder de livre exercício dos seus direitos ou de livre gozo dos seus bens pelos particulares*” – cfr., CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 103. No mesmo sentido, CARVALHO FERNANDES: “*o campo de aplicação do princípio da autonomia privada é, em geral, fixado em função da chamada liberdade de contratar; contudo, o princípio projecta-se também no domínio dos direitos subjectivos*” – cfr., LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª ed. revista e actualizada, vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, p. 94. Em sentido contrário, sustentando que o exercício de direitos subjectivos já não é uma manifestação da autonomia privada, vide JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *O Problema do Contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 49 e ss.

<sup>47</sup> A autonomia privada sofre uma forte limitação em virtude da fixação do princípio da tipicidade ou do *numerus clausus* dos negócios jurídicos unilaterais: só são admitidos os que estão expressamente previstos na lei (artigo 457.º do CCiv) e apenas os pressupostos e os efeitos fixados para estes negócios que estiverem expressamente previstos na lei.

<sup>48</sup> Cfr., MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, *ob. cit.*, p. 220.

<sup>49</sup> Como sublinha ANTUNES VARELA, para além da liberdade contratual, a autonomia privada compreende igualmente a liberdade de associação, a liberdade de tomar deliberações nos órgãos colegiais, a liberdade de testar, a liberdade de celebrar acordos que não são contratos e a liberdade de praticar actos unilaterais – cfr., JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, 10ª ed., vol. I, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 226-227.

<sup>50</sup> Juntamente com os princípios do consensualismo, da boa fé e da força vinculativa.

<sup>51</sup> O Anteprojecto de Vaz Serra continha um preceito que consagrava, de forma explícita, a liberdade de celebração de negócios jurídicos: “*ninguém é obrigado a contratar ou a deixar de contratar senão nos casos indicados na lei*”.

<sup>52</sup> CAPELO DE SOUSA sustenta que esta manifestação da liberdade contratual emerge também da liberdade geral de acção e da liberdade negocial incluídas no direito geral de personalidade do artigo 70.º do

segundo a qual os sujeitos têm liberdade para celebrar contratos e para recusar a sua celebração. Deste modo, a ninguém pode ser imposta a celebração de contratos (*nemo potest precise coagi ad factum*) ou aplicadas sanções como consequência de uma recusa de contratar, e ninguém pode ser impedido de contratar ou ser punido caso o decida fazer. Aliada à liberdade de celebração surge ainda a liberdade de escolha do outro contraente, nos termos da qual o sujeito interessado em contratar tem, em princípio, liberdade para o fazer com quem entender. Por outro lado, o artigo 405.º do CCiv consagra explicitamente uma liberdade de estipulação do conteúdo contratual e uma liberdade de selecção do tipo negocial (“*Gestaltungsfreiheit*”). Quer seja exercida aquando da celebração do contrato, quer seja exercida em momento posterior, a liberdade de estipulação atribui às partes a faculdade de, “dentro dos limites da lei”, “fixar livremente o conteúdo dos contratos” e “incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Com efeito, as partes têm a faculdade de convencionarem, por mútuo acordo, o conteúdo do contrato, escolhendo assim os efeitos jurídicos que pretendem que ele produza nas suas esferas jurídicas e de nele incluir cláusulas que melhor sirvam os seus interesses. Intimamente ligada à liberdade de estipulação, a liberdade de selecção do tipo negocial confere às partes a faculdade de celebrarem contratos com as características de um dos contratos previstos no Código Civil ou noutras leis (os denominados contratos típicos ou nominados), celebrar contratos diferentes dos previstos na lei (contratos atípicos ou inominados) ou, nos termos do artigo 405.º, n.º 2, do CCiv, conjugar no mesmo contrato “regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei” (contratos mistos).

Ora, considerando que a união de facto não se assume no nosso ordenamento jurídico como uma relação jus-familiar mas meramente *parafamiliar* – afastando-se, desta forma, das limitações decorrentes do direito da família<sup>53</sup> –, e que a LUF encara os

---

Código Civil – cfr., RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 65, e, do mesmo autor, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 257, 268 e 281.

<sup>53</sup> No seio do direito da família gravitam, ao lado das relações intrinsecamente familiares, as relações acessoriamente familiares e que se traduzem em relações de índole patrimonial que se estabelecem entre as pessoas ligadas por vínculos de natureza familiar. Devido, designadamente, ao interesse superior da família e à protecção da estabilidade das relações familiares, o regime aplicável àquelas relações patrimoniais difere, em muitos aspectos, do regime do direito comum aplicável às relações patrimoniais de idêntica natureza desenvolvidas fora do seio da família. Na protecção daqueles valores podemos identificar, no âmbito do direito da família, um acervo de normas imperativas limitadoras da autonomia privada dos sujeitos: v.g., o princípio da imutabilidade, consagrado no artigo 1714.º, n.º 1, do CCiv, que impede os cônjuges de, fora dos casos previstos na lei, proceder à modificação da convenção antenupcial previamente celebrada ou do regime de bens subsidiária ou imperativamente aplicável; para além disso, estão ainda impedidos de celebrar entre si contratos de compra e venda (quando não estão separados de pessoas e bens),

conviventes como dois estranhos no que toca à contratação entre ambos – não estabelecendo qualquer limitação decorrente daquela comunhão de vida –, somos forçados a concluir que os conviventes gozam de uma ampla liberdade contratual na celebração dos contratos de coabitação, delimitada apenas pelas restrições resultantes do regime geral dos contratos de direito comum.

**2.1.2.** Ao contrário das convenções antenupciais – que só podem ser celebradas antes da realização do casamento e, em princípio, insusceptíveis de alteração –, os contratos de coabitação podem ser celebrados a qualquer momento, seja antes do início, na vigência ou após a dissolução da união de facto. Dada a ampla margem de autonomia privada de que os sujeitos gozam no domínio dos contratos, cremos, com MARTA COSTA<sup>54</sup>, que a celebração do contrato de coabitação se traduz num simples exercício da autonomia privada dos conviventes, não estando a eficácia do referido contrato dependente do reconhecimento jurídico da união de facto (duração superior a dois anos e inexistência de impedimentos previstos no artigo 2.º da LUF). Assim, no exercício da sua autonomia privada, os conviventes têm a faculdade de, a qualquer momento, celebrar acordos reguladores da sua relação, ou modificar, por mútuo consenso, os acordos previamente alcançados, podendo assim flexibilizar e adaptar a disciplina contratual a eventuais alterações de circunstâncias que ocorram na sua comunhão de vida.

Como já tivemos oportunidade de referir, a ampla autonomia privada que os conviventes gozam na celebração dos contratos de coabitação conhece alguns limites decorrentes do regime geral dos contratos: a expressão “*dentro dos limites da lei*” inscrita no n.º 1 do artigo 405.º do CCiv é reveladora disso mesmo. Uma das restrições à livre estipulação do conteúdo contratual refere-se ao objecto do negócio jurídico e encontra-se prevista no artigo 280.º do CCiv, preceito consagrador da nulidade dos “*contratos contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes*”. Desta forma, todas cláusulas que

---

limitados na celebração de contratos de sociedade (artigo 1714.º, n.º 2 e 3, do CCiv) e sujeitos a particularidades na realização de doações e na celebração do contrato de mandato entre si (artigos 1761.º a 1766.º e artigo 1678.º, n.º 2, alínea g), todos do CCiv).

<sup>54</sup> Cfr., MARTA COSTA, *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do Direito da Família Europeu: uniões homossexuais*, ob. cit., pp. 157-158, nota n.º 421. Em sentido inverso, entendendo que a união de facto é *conditio sine qua non* da existência e validade do contrato de coabitação, vide RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, *Contrato de Coabitação na União de Facto: confronto entre o direito brasileiro e português*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 69-70; e ANA LUÍSA ROQUE NOGUEIRA, *Contratos de Coabitação na União de Facto – Dissertação do 2º Ciclo de Estudos em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2010, p. 27.

integrem o contrato de coabitação não poderão contrariar disposições legais imperativas, a ordem pública e os bons costumes. Na tentativa de aproximação à disciplina patrimonial vigente para o casamento, os conviventes podem socorrer-se de todas as figuras contratuais que sejam conformes às regras do direito comum e que podem ser celebradas por quaisquer outras pessoas. A sujeição do contrato de coabitação à ordem pública e bons costumes parece obstar a que as partes convencionem direitos e obrigações de índole pessoal (v.g., a imposição dos deveres conjugais previstos no artigo 1676.º do CCiv), estando assim apenas à sua disposição a regulamentação patrimonial da união de facto. Os membros da união de facto não poderão, de igual modo, sujeitar a administração e disposição de bens próprios ao consentimento do outro convivente, estipular cláusulas que impliquem uma menor protecção dos interesses dos terceiros credores<sup>55</sup>, e estipular um regime de comunhão de bens idêntico ao do casamento, uma vez que o artigo 1404.º do CCiv, *a contrario*, consagra o carácter excepcional da contitularidade de mão comum

Para além da inexistência de problemas relativos à declaração negocial (divergência entre a vontade e a declaração e vícios da vontade), é necessário ainda que as partes tenham plena capacidade de exercício de direitos<sup>56</sup>. Dado que a incapacidade de exercício do menor acaba, em princípio, quando este atinge a idade de 18 anos (artigos 122.º, 129.º e 130.º, do CCiv) – não obstante poder haver união de facto constituída por menores de 18 anos<sup>57</sup> –, o contrato de coabitação celebrado por menor de 18 anos encontra-se, em princípio<sup>58</sup>, ferido de anulabilidade (artigo 125.º do CCiv). Para além dos menores, também os interditos (artigos 138.º e ss., do CCiv) e os inabilitados (artigos 152.º e ss., do CCiv) estão desprovidos de capacidade negocial.

Dada a relação de grande proximidade e intimidade inerente à comunhão de vida, terá especial interesse aferir se o sentido que o contrato tomou (no seu todo ou de determinada cláusula que o integre) foi o resultado de um eventual ascendente psicológico de um dos conviventes sobre o outro ou da exploração de uma situação de necessidade, inexperiência, ligeireza ou deficiência psíquica, quando daí resulte uma vantagem ou benefício excessivo ou injustificado. Nestes casos, havendo “*consciência (conhecimento)*”

---

<sup>55</sup> Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., p. 726.

<sup>56</sup> Em França, só podem celebrar um *Pacte Civil de Solidarité (PACS)* sujeitos maiores de idade, estando mesmo vedada a sua celebração a menores emancipados.

<sup>57</sup> Mas que, nos termos da alínea *a*) do artigo 2.º da LUF, impede o reconhecimento da união de facto.

<sup>58</sup> Nos termos do artigo 133.º do CCiv, o menor emancipado, divorciado ou não, tem plena capacidade para celebrar contratos de coabitação.

*de que se está a tirar proveito da inferioridade de outrem*<sup>59</sup>, o negócio será anulável por usura, nos termos do artigo 282.º do CCiv.

Relativamente à forma que o contrato de coabitação deve revestir, nos termos do artigo 219.º do CCiv as partes gozam, em princípio, de plena liberdade na escolha da forma do contrato<sup>60</sup>, sendo, no entanto, aconselhável a redução a escrito do mesmo por razões de certeza e segurança jurídica<sup>61</sup>. O contrato deve, no entanto, respeitar a forma prescrita para determinados contratos: por exemplo, quando tenha por objecto a transmissão de direito sobre imóvel, o contrato deve ser celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado.

### **3. A regulação das relações patrimoniais na união de facto**

O carácter fragmentário da LUF que temos vindo a destacar ao longo do nosso estudo é susceptível de criar um conjunto de dúvidas e incertezas relativamente a determinadas questões que podem emergir na constância de uma união de facto. Mas os conviventes podem ir ao encontro das tão desejadas certeza e segurança jurídicas lançando mão de alguns dos institutos do direito comum na regulação das suas relações de índole patrimonial, conseguindo, desta forma, alcançar a comunhão patrimonial que eventualmente almejam ou simplesmente prevendo alguns aspectos que considerem relevantes e merecedores de uma tutela mais aprofundada. Nas páginas que se seguem abordaremos algumas das matérias omissas emergentes da LUF e alguns dos mecanismos de que os conviventes se podem socorrer para superá-las.

#### **3.1. Responsabilidade por dívidas**

Como já tivemos oportunidade de analisar, a lei trata os membros da união de facto como dois estranhos no que concerne às relações patrimoniais, sujeitando-as ao regime geral das relações obrigações e reais. Os membros da união mantêm, assim, a plena disposição dos seus bens e têm, dentro dos limites da lei, inteira liberdade para celebrar os

---

<sup>59</sup> Cfr. PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, 4ª ed. revista e actualizada, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pp. 259-261.

<sup>60</sup> À semelhança da obrigatoriedade de registo da convenção antenupcial (artigo 1.º, alínea *e*), do Código de Registo Civil), parece que, de *iure condendo*, o contrato de coabitação também deveria ser registável.

<sup>61</sup> O Projecto de Lei n.º 384/VII, do PCP, exigia, no seu artigo 5.º, n.º 1, que a convenção de união de facto fosse celebrada através de escritura notarial ou de auto lavrado perante o Conservador do Registo Civil.

negócios jurídicos que entenderem e com quem entenderem (um com o outro, inclusive), e, pelo cumprimento das obrigações assumidas por cada um deles responderá, nos termos gerais do artigo 601.º do CCiv, todo o património de cada um susceptível de penhora.

Um problema que se coloca é o do apuramento da responsabilidade pelas dívidas contraídas na vigência da união de facto. No âmbito do casamento, a situação afigura-se de fácil resolução dada a extensa regulamentação sobre a matéria. Focaremos a nossa atenção no n.º 1 do artigo 1691.º do CCiv que prevê um conjunto de dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, mais concretamente na alínea *b*) do n.º 1, segundo a qual são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, independentemente do regime de bens vigente no casamento e do momento em que foram contraídas (dívidas anteriores ou posteriores à celebração do casamento). Como sublinham PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>62</sup>, têm-se aqui em vista dívidas de pequena dimensão relativamente ao padrão de vida do casal e que se traduzem em despesas decorrentes do governo do lar, dívidas que se integram num quadro normal de despesas, encargos imprescindíveis para ocorrer à vida familiar – despesas com a alimentação, vestuário e saúde do agregado familiar, etc. –, que são do proveito comum do casal e, por isso mesmo, da responsabilidade de ambos. Por estas dívidas responderão, nos termos do artigo 1695.º, n.º 1, do CCiv, os bens comuns do casal e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges.

Alguma doutrina tem vindo a defender a aplicação analógica do artigo 1691.º, n.º 1, alínea *b*), à união de facto<sup>63</sup>, sustentando que a aparência de casamento em que se pode traduzir a união de facto e a conseqüente protecção da confiança de terceiros que com os membros da união contrataram na expectativa de que o estavam a fazer com sujeitos casados (e, por isso, na convicção de que o seu crédito estava protegido por uma responsabilidade conjunta dos cônjuges) parecem justificar a sua extensão à união de facto.

---

<sup>62</sup> Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 408 e 409.

<sup>63</sup> Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 75 e 76; JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, 4ª ed., Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2008. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., pp. 725-726. FRANÇA PITÃO entende “*que, iure condito, não pode aplicar-se a comunicabilidade destas dívidas (as do artigo 1691.º, n.º 1, do CCiv) aos companheiros, dado que os princípios resultantes do citado preceito são de aplicação exclusiva aos regimes de bens do casamento*”. Cfr., JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 162.



É esta, aliás, a solução que vigora no Código Civil Brasileiro<sup>64</sup> (artigo 1664.º *ex vi* do artigo 1725.º) e a que estava prevista no Projecto de Lei n.º 384/VII, do PCP, no seu artigo 17.º, que estipulava um catálogo de dívidas da responsabilidade de ambos os membros da união de facto. Apesar de reconhecermos mérito aos argumentos defendidos por aquela doutrina e de ser também nosso o entendimento de que os conviventes deveriam estar sujeitos a uma responsabilidade solidária quanto às dívidas assumidas perante terceiros com despesas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, cremos que, após o veto presidencial ao Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009, não é mais possível sustentar a extensão do referido preceito à união de facto. Com efeito, o Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009, diploma com o intento de proceder à primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, continha no seu articulado um preceito – o artigo 5.º-A – que visava regular as relações patrimoniais dos membros da união de facto. Previa este artigo, no seu n.º 3, uma responsabilidade solidária dos membros da união de facto no que respeita às dívidas contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar – preceito, como é fácil de ver, muito semelhante ao artigo 1691.º, n.º 1, alínea *b*), do CCiv. O regime patrimonial proposto pelo artigo 5.º-A do supracitado Decreto da Assembleia da República foi claramente destacado na mensagem de veto presidencial como um regime que constituía uma alteração de fundo à lei sobre as uniões de facto por proceder a uma aproximação do regime da união de facto ao do casamento – aproximação de duas realidades distintas –, e que, por esse motivo, exigia-se um debate aprofundado sobre a matéria<sup>65</sup>. O artigo 5.º-A do Decreto da Assembleia da República n.º 349/X acabou por ser excluído do diploma que procedeu à alteração da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio: a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

A solução da questão da responsabilidade pelas dívidas contraídas na vigência da união de facto será, portanto, resolvida de acordo com o regime geral das obrigações. Será responsável pela dívida quem figurar no título como devedor, independentemente da circunstância de a dívida ter sido destinada a ocorrer aos encargos normais da vida familiar

---

<sup>64</sup> E, em sentido idêntico, o artigo 307.º, n.º 3 e 4, do *Código del Derecho Foral de Aragón*. Também os contraentes de um *Pacte Civil de Solidarité* (PACS) são responsáveis solidariamente pelas despesas para ocorrer às necessidades da vida quotidiana (artigo 515-4.º do Código Civil Francês).

<sup>65</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA entende que é excessiva a referência a uma aproximação dos regimes da união de facto e do casamento; na opinião deste Autor, o fundamento do regime da responsabilidade por dívidas no casamento – regime em que se baseia o artigo 5.º-A do Decreto n.º 349/X – reside na protecção dos credores. Cfr., GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto...”, *ob. cit.*, p. 152.

ou de ter havido proveito comum do casal. Se do título consta apenas um dos membros da união, então apenas esse será responsável, não sendo possível ao credor invocar a responsabilidade solidária de ambos os membros (nos termos do artigo 513.º do CCiv, a responsabilidade solidária tem como fonte a lei ou a vontade das partes). FRANÇA PITÃO sugere que através da responsabilidade parciária poderá ser possível estender a responsabilidade da dívida ao membro da união que não consta do título. Para tanto, basta que, na pendência da acção de condenação do devedor (e já não em plena fase executiva) seja requerida, ou pelo credor ou pelo próprio devedor, a intervenção do membro que não consta do título, com o intuito de obter uma condenação de ambos, ficando assim o credor munido de título executivo onde constam como executados os dois membros da união de facto. Conclui o citado *Autor* que, desta forma, o credor poderá exigir “*o pagamento da dívida de cada um dos companheiros, na proporção do interesse que lhe foi satisfeito, e que será de presumir ter sido em partes iguais para cada um deles*”<sup>66</sup>.

**3.1.1.** Vimos já que a LUF não estabelece qualquer regime atinente à regulação das relações patrimoniais que se venham a desenrolar entre os conviventes e, face a esta omissão, terá de ser no regime geral das relações obrigacionais e reais que teremos de buscar solução para a questão da responsabilidade pelas dívidas. Quando aparecem os dois membros da união de facto a contratar com um terceiro – *v.g.*, na aquisição de imóvel, automóvel, electrodoméstico, etc. –, estaremos, como é evidente, perante uma obrigação plural (passiva, nos exemplos acima demonstrados). E em sede de obrigações plurais, a conjunção apresenta-se como o regime-regra, conforme resulta da leitura do artigo 513.º do CCiv, *a contrario*. Como nos ensina ANTUNES VARELA<sup>67</sup>, nas obrigações conjuntas ou parciárias a prestação é fixada globalmente mas a cada um dos sujeitos compete apenas uma parte do débito ou do crédito comum, sendo as prestações dos devedores ou credores conjuntos um fraccionamento ou parcelamento da prestação global. Quer isto dizer que, no silêncio da lei e das partes, cada um dos conviventes só será obrigado a cumprir uma parcela da prestação global (uma parte do preço, de acordo com os exemplos aludidos), só valendo a regra da solidariedade quando tal resulte da lei ou quando haja manifestação de vontade das partes nesse sentido (expressa ou tácita – artigo 217.º do CCiv). Como indica

---

<sup>66</sup> Cfr., JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Uniões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, ob. cit.*, pp. 164 e 165.

<sup>67</sup> Cfr., JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral, ob. cit.*, pp. 748 e ss.

ANTUNES VARELA<sup>68</sup>, inexistem nesta sede fórmulas sacramentais, bastando mera declaração ou manifestação de vontade reveladora da intenção de as partes estipularem a solidariedade.

A existência de uma união patrimonial (que será necessariamente convencional, através da compropriedade de um acervo de bens, da contitularidade de contas bancárias, etc.) poderá estar na base da estipulação de uma solidariedade, quer activa, quer passiva, entre os conviventes. No primeiro caso, a cada um dos conviventes credores é lícito exigir, por si só, a totalidade da prestação devida; no segundo caso, ao credor ou credores é lícito exigir a totalidade da prestação devida a qualquer um dos conviventes. O direito de regresso de que é titular o convivente credor a quem não foi satisfeito o crédito ou o convivente devedor que satisfaz a totalidade do crédito pode nem sequer chegar a ser exercido fruto da comunhão patrimonial eventualmente verificada naquela união de facto. Deste modo, para além do interesse que os conviventes poderão ter na determinação da solidariedade para determinadas obrigações – devido à importância ou frequência que assumem –, poderá estar subjacente àquela estipulação uma intenção de dispensar o outro convivente do cumprimento da parte da prestação global a que ficaria obrigado caso valesse uma responsabilidade parciária, funcionando a solidariedade como uma liberalidade de um convivente a favor do outro. Os conviventes têm, de igual modo, a faculdade de estipular participações em partes desiguais nas obrigações ou nos direitos, podendo atender, assim, uma vez mais, às circunstâncias concretas que constituem a sua união de facto.

Por último, resta-nos referir que as aquisições de um imóvel, automóvel ou de determinado electrodoméstico de elevado valor não serão, na maioria dos casos, operações correntes na vida dos casais, pelo que a estipulação de uma responsabilidade solidária dos membros da união de facto pode também resultar da imposição da vontade do terceiro ou terceiros credores que pretendam ver a garantia do seu crédito fortalecida.

### ***3.2. Prestação de alimentos na união de facto***

Um dos escassos efeitos patrimoniais atribuídos à união de facto encontra-se consagrado no artigo 2020.º do CCiv, nos termos do qual o membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido. Trata-se de uma inovação

---

<sup>68</sup> Cfr., JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral, ob. cit.*, p. 766.

legislativa inserida por ocasião da Reforma do Código Civil de 1977 (Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro) e que assumiu, nas décadas anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, importância fulcral em sede de união de facto pois era considerado – pela jurisprudência e pela doutrina – como o preceito reconhecedor e consagrador dos requisitos gerais das uniões de facto, requisitos que acabaram, inclusive, por ser acolhidos pela definição legal de união de facto prevista no artigo 1.º, n.º 2, da LUF.

**3.2.1.** O artigo 2020.º do CCiv, na sua redacção dada pela Reforma de 1977, exigia a verificação cumulativa de um conjunto de requisitos. Em primeiro lugar, o membro sobrevivente só podia exigir alimentos da herança do membro falecido se este, à data da morte, fosse solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens (a simples separação de bens não era condição suficiente). Em segundo lugar, exigia-se que a convivência tivesse durado mais de dois anos. A lei pretendia, com este requisito, afastar a concessão de alimentos ao membro sobrevivente de uma relação fugaz, efémera, atribuindo apenas o direito a alimentos àquelas uniões que, nas palavras do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 494/77, de 25 de Novembro, tivessem revelado um mínimo de durabilidade, estabilidade e aparência conjugal. O artigo 2020.º exigia, em terceiro lugar, que aquela convivência se tivesse desenvolvido em “*condições análogas às dos cônjuges*”, isto é, que tivesse havido comunhão de mesa, leito e habitação e não mero concubinato. Em quarto lugar, o membro sobrevivente só poderia exigir alimentos da herança do falecido quando não tivesse possibilidade de obtê-los nem do seu cônjuge ou ex-cônjuge, dos seus descendentes, ascendentes ou irmãos (alíneas *a*) a *d*) do artigo 2009.º do CCiv). Por último, exigia-se que o direito a alimentos fosse exercido no prazo de dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, alterou o artigo 2020.º do CCiv, prevendo-se agora, sinteticamente, que o membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido (n.º 1), que este direito deve ser exercido no prazo de dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão (n.º 2) e que o mesmo cessa se o membro sobrevivente contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral (artigo 2019.º do CCiv, *ex vi* do n.º 3 do artigo 2020.º). A eliminação da letra da lei de alguns dos requisitos previamente previstos no

artigo 2020.º não significa, sem mais, a desnecessidade da sua observância. A reformulação do referido artigo deveu-se, sobretudo, ao facto de a sua previsão conter requisitos que já se poderiam inferir da disciplina contida na LUF. Com efeito, à luz da definição legal de união de facto oferecida pelo n.º 2 do artigo 1.º da LUF e em consonância com os seus artigos 3.º, alíneas *e*), *f*) e *g*), e 6.º, n.º 1 e 2, devemos continuar a considerar que o membro sobrevivente só tem direito a alimentos quando convivesse com o companheiro falecido há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges<sup>69</sup>. A exigência dos dois anos visa impedir a concessão de alimentos ao membro sobrevivente de uma relação fugaz ou de uma aventura amorosa, ao membro sobrevivente de uma convivência em que tivesse havido, efectivamente, comunhão de mesa, leito e habitação mas carecida ainda de uma certa estabilidade no tempo (uma convivência relativamente recente seria suficiente para o nascimento daquele direito). A exigência de o falecido, à data da sua morte, não ser casado ou que, sendo casado, se encontre nessa altura separado judicialmente de pessoas e bens continua a estar prevista, mas agora na alínea *c*) do artigo 2.º da LUF, que impede a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto quando haja casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens. Já a exigência do prévio esgotamento da possibilidade de obtenção de alimentos através das pessoas enumeradas nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 2009.º do CCiv foi suprimida. Como escreve GUILHERME DE OLIVEIRA, a lei nova (leia-se Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto) “*responsabiliza pela satisfação de alimentos a herança do falecido, sem que o interessado tenha de demandar previamente os seus familiares obrigados pelo artigo 2009.º (artigo 2020.º)*”<sup>70</sup>. Caiu também a exigência da comprovada situação de necessidade de alimentos: dispõe hoje o n.º 1 do artigo 6.º da LUF, que o membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos.

Relativamente ao montante dos alimentos, cremos que será possível lançar mão do artigo 2016.º-A do CCiv, com as devidas adaptações às especificidades da união de

---

<sup>69</sup> Cumpre, a este propósito, referir que, com a consagração da irrelevância de diversidade de sexos dos cônjuges (artigo 1577.º do CCiv, com a redacção dada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio) e da irrelevância de diversidade de sexos dos conviventes para a atribuição dos direitos e benefícios da LUF, com excepção da adopção e da procriação medicamente assistida (artigo 3.º, n.º 3, da LUF), hoje já não restam dúvidas relativamente à atribuição de um direito de alimentos aos membros de uma união de facto homossexual.

<sup>70</sup> Cfr., GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto...”, *ob. cit.*, p. 149.

facto. Partindo deste pressuposto, deve atender-se, na determinação do montante dos alimentos, à duração da união de facto, à colaboração prestada à economia do casal, à idade e estado de saúde do convivente sobrevivente, à sua qualificação profissional e possibilidades de emprego, o tempo que terá de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos, à contracção de casamento ou início de nova união de facto e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do convivente sobrevivente que recebe os alimentos e a possibilidade da herança do convivente falecido (n.º 1); deve ser sempre dada prevalência à obrigação de alimentos relativamente a um filho do convivente falecido sobre a obrigação de alimentos emergente da dissolução da união de facto por morte de um dos seus membros em favor do convivente sobrevivente (n.º 2); o convivente sobrevivente não tem direito a manter o padrão de vida a que estava habituado e de que gozou enquanto durou a união de facto (n.º 3).

**3.2.2.** Descrito o regime do direito a alimentos em caso de morte de um dos membros da união de facto, cumpre agora questionar a admissibilidade deste direito em virtude da dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros. Os regimes de alimentos consagrados no Código Civil (Título V) e na LUF são omissos relativamente a esta questão. O Supremo Tribunal de Justiça já foi chamado a pronunciar-se sobre esta questão, concluindo que, em virtude da ausência de previsão legal que expressamente o preveja, a ruptura da união de facto, por vontade unilateral e injustificada de um dos seus membros, não confere ao outro membro o direito a alimentos (Ac. do STJ de 4 de Fevereiro de 1992<sup>71</sup>). A obrigação de alimentos não tem, no entanto, como fonte exclusiva a lei (vínculos de natureza familiar). O artigo 2014.º do CCiv prevê, no seu n.º1, a obrigação de alimentos convencional – a resultante de negócio jurídico –, mandando-lhe aplicar, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo I do Título V do Código Civil.

Já tivemos oportunidade de ver que os membros da união de facto têm ampla liberdade para modelar a sua convivência em comum, nomeadamente no domínio das relações patrimoniais, através da celebração de contratos de coabitação. Ora, será também ao abrigo da autonomia negocial geral que os conviventes poderão estipular – na vigência da união de facto ou após a sua dissolução –, no contrato de coabitação, por exemplo, uma

---

<sup>71</sup> Cfr., Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1992, Tomo V, p.

obrigação de alimentos, recíproca ou não, e de sujeitá-la a uma condição suspensiva ou resolutiva (artigos 270.º e ss., do CCiv) ou a um termo (artigos 278.º e ss., do CCiv), respeitados que sejam os requisitos gerais do negócio jurídico.

Os conviventes podem, com efeito, convencionar a constituição de uma obrigação de alimentos a vigorar exclusivamente durante a vigência da união de facto, cessando com a dissolução da união, ou sujeitar a sua eficácia a um outro acontecimento futuro e incerto (aposição de uma condição resolutiva) – v.g., a obrigação de alimentos cessará se o seu beneficiário contrariar casamento ou iniciar nova união de facto. Não será de estranhar também a aposição de uma condição suspensiva àquela obrigação: por exemplo, a obrigação de alimentos nascerá apenas com a ruptura da união de facto, com o nascimento do primeiro filho dos conviventes, com o desemprego de um dos conviventes (ou ex-convivente), etc. As partes podem igualmente sujeitar a prestação de alimentos a um termo: por exemplo, a obrigação de alimentos cessará quando o filho dos conviventes (ou ex-conviventes) atingir os 18 anos, ou cessará decorridos cinco anos desde a data da dissolução da união de facto.

Pretendendo atingir fim semelhante, os conviventes podem recorrer, alternativamente, à figura do contrato-promessa (artigos 410.º e ss., do CCiv), optando pela celebração de um contrato-promessa de prestação de alimentos (bilateral quando os conviventes se obrigam à celebração do contrato prometido, promessa unilateral quando apenas um deles se obriga).

A validade do contrato de prestação de alimentos será aferida à luz do regime geral dos negócios jurídicos, podendo ser anulado por erro, dolo, coacção, estado de necessidade, usura, etc., uma vez verificados os respectivos requisitos. O artigo 2014.º, n.º 1, do CCiv, prescreve que ao contrato de prestação de alimentos são aplicáveis, com as necessárias correcções, as disposições do Capítulo I do Título V (Dos Alimentos) do CCiv, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada pelas partes ou com disposições especiais previstas na lei. A propósito da aplicabilidade subsidiária do regime dos alimentos consagrado no Capítulo I, alguns autores<sup>72</sup> têm defendido que as partes são livres de convencionarem a disponibilidade do direito a alimentos, pelo que os alimentos com origem negocial são disponíveis, prescritíveis e penhoráveis (artigo 2008.º do CCiv).

---

<sup>72</sup> Cfr., J. P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 119, e JOÃO DE CASTRO MENDES; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1995, p. 275.

**3.2.3.** A obrigação de alimentos convencional é um instrumento profícuo de que os conviventes podem lançar mão para suprir a desprotecção inerente à união de facto em matéria de alimentos. De facto, vimos já que a lei – artigo 2020.º do CCiv – prevê apenas o direito do membro sobrevivente exigir alimentos à herança do membro falecido, havendo uma omissão no tocante à prestação de alimentos em vida. Cremos que se trata de uma omissão legislativa intencional, conforme à orientação perfilhada pelo legislador em matéria de protecção da união de facto – regime caracterizado pela consagração pontual de alguns efeitos jurídicos à união de facto, nomeadamente na concessão de alguns direitos aos conviventes e na protecção do membro sobrevivente.

Porém, somos da opinião que, à semelhança da inovação que ocorreu com a Reforma de 1977 em matéria de alimentos por morte de um dos membros da união de facto, justifica-se, hoje, igualmente, uma inovação, desta vez no âmbito da dissolução em vida da união de facto<sup>73</sup>. Entendemos que a criação de um regime de alimentos idêntico ao consagrado para o divórcio (artigo 2016.º do CCiv, na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) seria o mais adequado para fazer face à eventual situação de necessidade em que pode cair um dos ex-conviventes. Desta forma, deveria ser fixado, em primeiro lugar, o princípio da auto-subsistência, segundo o qual cada ex-convivente deve prover à sua subsistência após a ruptura da união de facto; em caso de comprovada situação de necessidade e tendo a união de facto durado mais de dois anos, ao ex-membro necessitado deveria ser atribuído um direito a alimentos, devendo o juiz, na determinação do montante e duração do mesmo, atender às circunstâncias descritas no artigo 2016.º-A do CCiv. Este direito a alimentos, limitado no tempo, não seria mais do que um prolongamento da solidariedade entre duas pessoas – outrora conviventes em condições análogas às dos cônjuges – destinado a garantir ao necessitado uma sobrevivência minimamente condigna até que consiga prover à sua auto-subsistência. Com efeito, a ruptura súbita e unilateral da união de facto e consequente privação da assistência e partilha de recursos decorrentes da comunhão de vida pode causar no convivente “vítima” uma situação de necessidade muito semelhante à de que o cônjuge divorciado pode incorrer em virtude do divórcio. Cremos que as exigências de auxílio e assistência ao ex-

---

<sup>73</sup> O Projecto de Lei n.º 384/VII, do PCP, previa, no seu artigo 26.º, um direito a alimentos em caso de dissolução da união de facto por cessação da coabitação, nos mesmos termos definidos para os ex-cônjuges. O artigo 234-10 do Livro Segundo do Código Civil da Catalunha atribui o direito a uma prestação de alimentos ao convivente necessitado em prover ao seu sustento, a cargo do outro convivente, em caso de dissolução em vida da união de facto.



convivente mais necessitado fazem-se sentir ainda com mais evidência na ruptura das uniões de facto duradouras pois nestas, fruto da convivência estável e prolongada no tempo, os deveres informais de assistência, cooperação, respeito, coabitação e fidelidade – informais porque não decorrem da lei<sup>74</sup> – manifestam-se com mais intensidade uma vez que muito dificilmente o seu desrespeito viabilizaria a perduração da relação. E à semelhança do que ocorre com o divórcio, a ruptura da união de facto pode originar uma situação de carência para o membro que, na vigência daquela relação, abdicou de uma carreira profissional em detrimento do trabalho doméstico ou da educação dos filhos do casal e que, por esse motivo, pode não ter, aquando da ruptura daquela relação, possibilidade de prover à sua subsistência. Mais ainda se atentarmos que, em última análise, caberá ao Estado prestar auxílio à pessoa que caiu na situação de carência – ao abrigo da imposição constitucional prevista no artigo 63.º da CRP e que se traduz na garantia de um mínimo de protecção para todos aqueles que estão em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência ou em situação de incapacidade para o trabalho – quando esta situação poderia ser eficazmente resolvida através da previsão legal de uma obrigação de alimentos pela ruptura da união de facto, evitando-se assim a oneração de um Estado já de si atulhado na concessão de prestações sociais (que, em conjunturas económico-financeiras adversas, se tornam num fardo difícil de carregar).

**3.2.4.** Poderá questionar-se se a celebração de promessa de prestação de alimentos em caso de dissolução da união de facto, a sujeição da produção dos efeitos do contrato de prestação de alimentos à dissolução da união de facto (condição suspensiva) ou a cessação da obrigação convencional de alimentos em virtude da ruptura da união de facto (condição resolutive) não acabarão por traduzir, indirectamente, numa restrição ou constrangimento

---

<sup>74</sup> NUNO DE SALTER CID escreve que os membros da união de facto devem “*adoptar(r) normalmente um comportamento semelhante àquele que a lei espera dos cônjuges no tocante ao cumprimento dos deveres pessoais do casamento (...), apesar de não estarem vinculados a isso*” – cfr., NUNO DE SALTER CID, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito*, ob. cit., p. 566. FRANÇA PITÃO é da opinião que na união de facto “*podem produzir-se efeitos decorrentes dos deveres recíprocos entre os companheiros, quer os que resultam da própria vivência social, (...), quer mesmo os que podem derivar da situação especial em que os membros vivem, fruto do seu relacionamento*”, apesar de estes deveres recíprocos não atingirem “*o grau de intensidade que se verifica a nível do casamento, na medida em que não se encontram regulamentados*” – cfr., JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Uniões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, ob. cit., pp. 102-103. JORGE DUARTE PINHEIRO escreve, a este propósito, que “*a fidelidade, a coabitação, a cooperação e a assistência são, quando muito, deveres morais ou éticos dos membros da união de facto*” – cfr., JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., p. 725.

ilícito à livre dissolubilidade da união de facto enquanto traço essencial desta convivência de facto no nosso ordenamento jurídico. Perante uma cláusula deste género, com certeza que o membro alimentante considerará ponderadamente o exercício do seu direito potestativo à ruptura da união, visto o seu exercício poder comportar a criação, na sua esfera jurídica, de uma obrigação de alimentos em benefício do seu ex-convivente. E as mesmas considerações se podem tecer relativamente ao convivente alimentado que perderá o seu direito a alimentos se decidir pôr termo à união de facto. MOTA PINTO escreve, a propósito do n.º 2 do artigo 2233.º do CCiv, que “*serão válidas condições que, em princípio, seriam nulas por restritivas da liberdade, desde que não tenha havido o intuito de coarctar a liberdade do credor condicional, mas apenas o de determinar a produção dum efeito, só enquanto este tenha especial interesse*”<sup>75</sup>. Cremos, assim, que a aposição das mencionadas cláusulas na celebração daqueles contratos é coadunável com a livre ruptura da união de facto. A autonomia negocial dos conviventes – que está, aliás, na base da celebração dos contratos – justifica igualmente a liberdade de aposição das cláusulas que sejam mais conformes à vontade e interesses das partes. E parece ser perfeitamente legítimo o interesse dos conviventes em encararem a dissolução da sua união (unilateral ou por mútuo consentimento) como o evento oportuno à emergência ou extinção do convencionado direito a alimentos. Decisivo é que as partes não tenham tido como desígnio a restrição da liberdade de dissolução da união de facto mas outra intenção: olhando para os casos já apontados, podemos presumir que o intuito do convivente obrigado a prestar alimentos terá sido o de beneficiar ou recompensar o outro convivente por algum motivo em particular, na vigência da união ou após a sua dissolução (pense-se, por exemplo, na compensação prevista no artigo 1676.º, n.º 2, do CCiv, a propósito do dever de contribuir para os encargos da vida familiar).

### ***3.3. O contrato-promessa de divisão de coisa comum na união de facto***

A inexistência de uma disciplina reguladora das relações patrimoniais desencadeadas na vigência da união de facto pode suscitar a necessidade de os conviventes mais diligentes recorrerem ao instituto da compropriedade como instrumento de criação de um património comum entre eles. Com efeito, no exercício da sua liberdade contratual, os membros da união de facto podem recorrer aos institutos gerais do direito privado, optando

---

<sup>75</sup> Cfr., CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil, ob. cit.*, p. 567.

por adquirir em compropriedade (artigos 1403.º e ss., do CCiv) os bens imóveis (v.g., a casa de morada de família) e os bens móveis (v.g., o recheio da casa) que entenderem, bastando, para tal, que no título de aquisição conste o nome de cada um deles. A participação financeira de ambos os membros da união de facto na aquisição de bens necessários à vida em comum – recorrendo ao instituto da compropriedade – será, aliás, a solução mais aconselhável face à ausência de um regime patrimonial geral imperativo e convencional na união de facto.

Nos termos do artigo 1403.º, n.º 1, do CCiv, estaremos perante compropriedade, ou propriedade comum, “*quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa*”, podendo ser constituída por negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*, disposição legal ou decisão judicial. Ao contrário do que sucede no casamento em que o património comum dos cônjuges se reparte entre eles por quotas ideias – os cônjuges são, nas palavras de PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>76</sup>, titulares de um único direito sobre o património colectivo, sendo este uno e indivisível, em regra, até à dissolução do casamento –, na compropriedade é lícita a fixação de quotas quantitativamente diferentes<sup>77</sup>, apesar de qualitativamente iguais, presumindo-se, no entanto, a igualdade quantitativa de quotas quando do título constitutivo não conste indicação em contrário (n.º 2 do artigo 1403.º do CCiv).

**3.3.1.** Sucede muitas vezes que apenas um dos membros da união de facto consta no título de aquisição do bem, situação que se percebe em face das particularidades de uma vivência em comum. No entanto, pode acontecer que, no plano factual, o bem foi adquirido em compropriedade pois ambos os conviventes contribuíram para aquisição do mesmo – quer através de uma participação directa de ambos no pagamento do preço, quer indirectamente através da contribuição prestada ao casal por aquele que renunciou à vida profissional em detrimento da vida em comum (prestação de cuidados aos filhos ou aos ascendentes, por exemplo) – mas, no plano jurídico, apenas um deles consta no título aquisitivo como proprietário do bem. Ora, nestes casos, é proprietário quem efectivamente constar no título de aquisição do bem, não funcionando uma presunção de compropriedade

---

<sup>76</sup> Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 507.

<sup>77</sup> Ao contrário do que ocorre na comunhão conjugal em que, por força do artigo 1730.º do CCiv, os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer disposição em sentido diverso.

semelhante à que vigora no casamento para o regime de separação de bens (artigo 1736.º, n.º 2, do CCiv)<sup>78</sup>. Para atenuar as injustiças decorrentes da discussão da propriedade nestes casos, nomeadamente aquando da dissolução da união de facto, a doutrina<sup>79</sup> e a jurisprudência<sup>80</sup> têm lançado mão dos princípios do enriquecimento sem causa<sup>81</sup>, previstos nos artigos 473.º e ss., do CCiv.

O enriquecimento sem causa, enquanto instituto de aplicação subsidiária (artigo 474.º do CCiv), tem como intuito compensar aquele à custa de quem o enriquecimento se deu. Nos termos do artigo 473.º, n.º 1, do CCiv, a obrigação de restituir, a cargo daquele que injustamente enriqueceu à custa de outrem, pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: a existência de um enriquecimento, que este tenha sido obtido à custa de outrem e que tenha inexistido causa justificativa. Como ensina ANTUNES VARELA<sup>82</sup>, o enriquecimento consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista: pode traduzir-se num aumento do activo patrimonial, numa diminuição do passivo, numa poupança de despesas, etc. A vantagem patrimonial pode ser directa (quando se assiste a uma deslocação patrimonial directa do

---

<sup>78</sup> O artigo 5.º-A do Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009 previa, no seu n.º 2, uma presunção de compropriedade dos bens móveis em quotas iguais quando houvesse dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto. JORGE DUARTE PINHEIRO defende que, não se conseguindo demonstrar a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto relativamente a certo bem móvel não sujeito a registo, funcionará uma presunção natural ou judicial que esses bens pertencem em compropriedade (e em quotas iguais) aos conviventes. Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., pp. 732-733.

<sup>79</sup> Cfr. JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, ob. cit., pp. 156-162; FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., pp. 79-80; MENEZES CORDEIRO salienta, a este propósito, que “*tudo o que tenha sido prestado, no contexto de uma união de facto, deve ser restituído quando esta acabe, caso venha a provocar um enriquecimento de um dos ex-parceiros, à custa do outro*”: cfr., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2010.

<sup>80</sup> São exemplos os Acs. do STJ de 15 de Novembro de 1995 (cfr., Boletim do Ministério da Justiça n.º 451, p. 387) e de 9 de Março de 2004 (processo n.º 04B111, disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) e o Ac. do TRL de 21 de Janeiro de 1999 (cfr., Colectânea de Jurisprudência, 1999, Tomo I, p. 83). No Ac. do TRC de 28 de Janeiro de 2014 (processo n.º 201/12.9T2ALB.C1, disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) podemos ler, a propósito desta questão, que “*a situação de uma pessoa haver adquirido bens com a colaboração de outra, no âmbito de uma relação de união de facto só é, eventualmente, susceptível de relevar para o efeito de se reconhecer a existência de uma situação de compropriedade ou no quadro do instituto do enriquecimento sem causa*”. Neste preciso sentido vão também os Acs. do TRL de 26 de Outubro de 2010 (processo n.º 1874/05.4TCSNT.L1-7, disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), do TRP de 19 de Fevereiro de 2004 (processo n.º 0325347, disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) e os Acs. do STJ de 9 de Março de 2004 (cfr., Colectânea de Jurisprudência, Acs. do STJ, Tomo I, 2004, pp. 112 e ss.) e de 31 de Março de 2009 (processo n.º 09B652, disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>81</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA entendem mesmo que não está excluído o recurso à liquidação do património do casal segundo os princípios das sociedades de facto, uma vez verificados os respectivos pressupostos. Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 80. No mesmo sentido, cfr. o Ac. do STJ de 9 de Março de 2004.

<sup>82</sup> Cfr. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, ob. cit., p. 481.

empobrecido para o enriquecido) ou indirecta (quando o enriquecimento é apenas um reflexo ou um efeito de uma prestação diferente efectuada pelo empobrecido)<sup>83</sup>. Posto isto, face à ausência de consequências de índole patrimonial da dissolução da união de facto e perante um cenário em que se verifica uma ausência de acordo entre os ex-conviventes e uma inexistência de bens em compropriedade, o convivente que tenha contribuído igualmente para a aquisição de bens mas, não obstante disso, não consta no título aquisitivo como proprietário, poderá reaver a sua comparticipação financeira na aquisição daqueles bens através do pedido de restituição da parcela por si investida na exacta medida do enriquecimento sem causa do outro membro; haverá também obrigação de restituir nos casos em que o enriquecimento patrimonial do membro da união de facto, que se assume como titular de bens imóveis ou móveis adquiridos na constância da união de facto (e cujo preço pode até ter sido suportado exclusivamente à custa do seu património), se deveu, em grande parte, ao proveito que tirou de uma conjuntura favorável criada pelo seu convivente enquanto a união perdurou (v.g., a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico, criação e educação dos filhos – circunstâncias que podem proporcionar uma poupança de despesas e uma maior dedicação à carreira profissional do enriquecido)<sup>84-85</sup>.

**3.3.2.** A compropriedade pode extinguir-se por via negocial – através da aquisição da totalidade das quotas por um estranho ou das restantes quotas por um dos comproprietários – ou por via do processo de divisão da coisa comum. O artigo 1413.º, n.º 1, do CCiv, prevê a possibilidade de se recorrer à divisão amigável da coisa comum, direito que pode ser exercido, em princípio, a todo o tempo, salvo se os consortes tiverem convencionado cláusula de indivisão, que não poderá exceder cinco anos mas que é passível de renovação (artigo 1412.º do CCiv). A expressa possibilidade de se requerer extrajudicialmente a divisão da coisa comum a todo o tempo, aliada à autonomia privada

---

<sup>83</sup> Cfr. Ac. do STJ de 15 de Novembro de 1995 (cfr., Boletim do Ministério da Justiça n.º 451, p. 387)

<sup>84</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA entendem que, quando feita voluntariamente, esta compensação traduz-se no cumprimento de uma obrigação natural (artigo 402.º). Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, ob. cit.*, p. 75.

<sup>85</sup> O *Código del Derecho Foral de Aragón* (artigo 310.º) resolve esta problemática através da consagração de uma compensação económica atribuída ao convivente que tenha contribuído economicamente ou com o seu trabalho na aquisição, conservação ou melhoria de bens comuns ou próprios do outro membro da união, ou ao convivente sem retribuição ou com retribuição insuficiente que se tenha dedicado ao lar, à educação dos filhos do outro convivente ou tenha trabalhado para este. O Código Civil da Catalunha prevê uma compensação económica em razão do trabalho em moldes idênticos no seu artigo 234-9.

de que as partes gozam nesta matéria, abre a porta à admissibilidade da celebração de um contrato-promessa de divisão de coisa comum<sup>86</sup>. É precisamente por meio deste contrato que os conviventes têm a possibilidade de modelar um aspecto importante das suas relações patrimoniais através da fixação antecipada das regras que irão presidir à divisão dos bens em compropriedade após a ruptura da união de facto, podendo ter em consideração as particularidades da sua plena comunhão de vida, nomeadamente, a inevitável cooperação e assistência, partilha de esforços e de recursos dirigidas ao bem-estar do casal e da família, evitando-se, por conseguinte, que no rescaldo daquele evento – muitas vezes fértil em desavenças – se imponha a obtenção de acordos numa matéria tão sensível como esta.

Neste sentido, os conviventes têm plena liberdade para modelar o conteúdo dos acordos de divisão, nomeadamente através da aposição das cláusulas que melhor assistam os seus interesses. O contrato de divisão de coisa comum será, frequentemente, celebrado já após a ruptura da união de facto ou, pelo menos, na sua iminência, e, quando não seja possível alcançar um acordo, as partes ver-se-ão obrigadas a recorrer à acção especial de divisão de coisa comum (prevista nos artigos 925.º e ss., do Código de Processo Civil). Os sujeitos não estão, aliás, impedidos de efectuar a respectiva celebração em momento anterior à ruptura da união, uma vez que cada consorte pode requerer a divisão da coisa comum, em princípio, a qualquer momento (artigo 1412.º do CCiv). Mas, à partida, a plena comunhão de vida torna-se incompatível com a necessidade / intento dos conviventes procederem à divisão do seu património comum na vigência da união de facto, pelo que, enquanto durar a relação, os conviventes, quanto muito, sujeitam o referido contrato a uma condição suspensiva (funcionando, por exemplo, a ruptura da união como o evento futuro e incerto – artigo 270.º do CCiv) ou, pretendendo alcançar semelhante resultado, celebram contrato-promessa de divisão da coisa comum. A opção entre um ou outro pode não ser indiferente: é que, se no primeiro, as partes ficam desde logo vinculadas definitivamente à divisão acordada pois os efeitos do contrato produzem-se imediatamente uma vez verificada a condição estipulada (v.g., a ruptura da união de facto), no contrato-promessa

---

<sup>86</sup> A doutrina e a jurisprudência têm discutido a validade da promessa de partilha de bens comuns celebrada na constância do casamento, bem como a validade do contrato de partilha de bens comuns em que o divórcio se assume como a condição suspensiva aposta pelos cônjuges. Sobre esta temática, *vide*: GUILHERME DE OLIVEIRA, “*Sobre o Contrato-Promessa de Partilha de Bens Comuns*”, in *Temas de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999; M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, *ob. cit.*, pp. 265-300.

os contraentes ficam apenas vinculados à celebração do contrato prometido, com todas as desvantagens que daí possam advir, nomeadamente a nível de segurança jurídica.

Para além da liberdade de estipulação de cláusulas, os conviventes têm ainda, como é evidente, liberdade para moldar a divisão da coisa comum da forma que melhor lhes aprouver e, inclusive, usar a divisão de coisa comum não como mero instrumento de repartição do património de que são co-titulares mas também como instrumento ao serviço de outros fins, nomeadamente como forma de correcção de algumas distorções sentidas na vigência da sua relação. Os conviventes têm, assim, faculdade para convencionar uma divisão dos bens comuns não em função da quota de que cada um é titular mas atendendo a critério diferente. Poderá ser do seu interesse a divisão em partes desiguais, cabendo a fatia maior de cada um dos concretos bens detidos em compropriedade ao convivente que contribuiu para os encargos da vida familiar com o trabalho em casa – trabalho doméstico – e/ou ocupando-se da educação dos filhos, em detrimento do exercício de uma profissão remunerada<sup>87</sup>, ou a cumulação de ambas as actividades (que implicou “*uma «renúncia excessiva» à satisfação dos seus interesses pessoais em favor da vida em comum*”<sup>88</sup>), com todos os inconvenientes que daí possam advir após a dissolução da união, quer a nível laboral, quer a nível patrimonial. A divisão pode também ser configurada como forma de compensar aquele convivente que, na vigência da união de facto, mais contribuiu economicamente para a comunhão de vida, designadamente através do financiamento de grande parte das despesas rotineiras que compõem o quotidiano de qualquer casal (v.g., despesas com alimentação, deslocações, saúde, habitação, etc.)<sup>89-90</sup>.

De igual modo, os conviventes podem fazer depender o modo como a divisão é ou será feita da modalidade de dissolução da união de facto verificada ou ainda de outra situação por eles prevista. Neste sentido, os conviventes podem convencionar diferentes e alternativos modelos de divisão dos bens por eles detidos em compropriedade: um modelo

---

<sup>87</sup> Trata-se, como é fácil de ver, de uma compensação semelhante à prevista no artigo 1676.º, n.º 2, do CCiv.

<sup>88</sup> Cfr., a propósito do direito de exigir do outro cônjuge uma “compensação” nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 1676.º do CCiv, M. RITA ARANHA DA GAMA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 49.

<sup>89</sup> Como já vimos, todas estas circunstâncias podem ser atendidas em sede de prestação de alimentos convencional, assumindo nesta sede a liberdade negocial dos conviventes papel decisivo.

<sup>90</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO entende que, “*na constância da união de facto, as prestações patrimoniais espontâneas efectuadas por qualquer uma das partes para satisfazer as necessidades da vida em comum presumem-se feitas em cumprimento de uma obrigação natural de alimentos, pelo que, em regra, o autor da prestação não pode exigir ao companheiro a restituição do que prestou* (artigo 403.º do CCiv)”. Cfr., JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., p.725.

a valer apenas para a hipótese de dissolução da união de facto por morte e outro modelo aplicável à dissolução da união por ruptura. O destino da casa de morada de família (detida em compropriedade) poderá ser decidido no âmbito destes acordos. Não nos choca que os conviventes possam ter em conta as diferentes formas de dissolução da sua união aquando da divisão dos bens, mais ainda se pensarmos que, muitas vezes, a divisão feita na sequência de uma vivência em comum pode vir acompanhada da concessão de liberalidades / benefícios de uma parte à outra<sup>91</sup>. Ora, como é evidente, nesta sede, não se revela indiferente a dissolução da relação por morte ou por vontade unilateral de uma das partes.

Por outro lado, a circunstância de o casal ter filhos em comum pode ser tida em conta na divisão dos bens em compropriedade, nomeadamente através da fixação de cláusula que dote dos bens necessários para o exercício das responsabilidades parentais (v.g., atribuição da casa de morada de família) o convivente a quem, após a dissolução da união, é atribuída a guarda do menor; através da celebração de promessa de doação de determinados bens imóveis ou móveis aos filhos; ou através da estipulação de cláusula pela qual se obrigam a doar bens imóveis ou móveis aos seus filhos e, simultaneamente, reservam para um dos conviventes o usufruto vitalício de algum ou de alguns dos bens imóveis (artigo 958.º do CCiv)<sup>92</sup>.

### ***3.4. A tutela da casa de morada de família na união de facto***

À semelhança do que ocorre no casamento, a LUF consagra, nos seus artigos 3.º, n.º 1, alínea a), 4.º, e 5.º, uma protecção da casa de morada de família.

Urge, no entanto, e em primeiro lugar, analisar em termos sintéticos o conceito de casa de morada de família. Nas palavras de NUNO SALTER CID, “*a expressão «casa de morada de família» é, no sentido comum imediato das palavras que a compõem, o edifício destinado à habitação, onde reside um conjunto de pessoas do mesmo sangue ou ligadas*

---

<sup>91</sup> As regras da doação aplicam-se aos casos em que um bem propriedade exclusiva de um dos conviventes passa, sem qualquer contrapartida, a pertencer em compropriedade a ambos os conviventes.

<sup>92</sup> Para um tratamento aprofundado sobre a execução específica destas cláusulas, vide J. P. REMÉDIO MARQUES, “Execução específica de contrato-promessa de partilha de bens comuns na pendência de inventário: execução específica de cláusula pela qual os ex-cônjuges se obrigam a constituir um usufruto vitalício a favor de um deles de imóvel cuja nua-propriedade “prometem” doar a um terceiro”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 31-55.



*por um vínculo familiar*”<sup>93</sup>. Trata-se, pois, da casa onde “*habitualmente more ou habite a família, designadamente com os filhos, menores ou maiores, do casamento ou da união de facto, formando todos uma economia comum*”<sup>94</sup>, a casa onde se desenrolam as relações de afecto, carinho e intimidade entre os cônjuges ou os membros da união de facto e, eventualmente, entre estes e os filhos, a casa, em suma, onde se dá a comunhão de leito, mesa e habitação, de forma estável e duradoura. Percebe-se, assim, que a casa de morada de família, enquanto valor de carácter jus-familiar e, paralelamente, de valor patrimonial, seja merecedora de uma tutela, quer a nível constitucional<sup>95</sup>, quer a nível infraconstitucional.

**3.4.1.** No que concerne à união de facto, dispõe logo o artigo 3.º, alínea *a*), da LUF, que os membros da união de facto gozam de “*protecção da casa de morada de família*”, protecção que se encontra afluada nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma, para os casos de dissolução por ruptura ou por morte de um dos seus membros, respectivamente. Seja a dissolução da união de facto realizada por via da ruptura em vida, seja em virtude da morte de um dos conviventes, deve ser sempre dada primazia à vontade dos seus membros em matéria do destino da casa de morada de família, devendo valer, em primeiro lugar, o acordo previamente alcançado pelos conviventes – nomeadamente em sede de contrato de coabitação ou de contrato-promessa de divisão de bem em compropriedade – ou o acordo que eventualmente venham a alcançar. Em caso de litígio ou impossibilidade de recorrer a um acordo, o tribunal deve lançar mão do regime previsto nos artigos 4.º e 5.º da LUF.

O artigo 4.º da LUF<sup>96</sup> trata da protecção da casa de morada de família em caso de ruptura (alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 8.º da LUF), remetendo para o regime do divórcio ou separação judicial de pessoas e bens e para o regime do arrendamento o tratamento desta questão. Com efeito, nos termos do artigo 1105.º do CCiv (*ex vi* do artigo 4.º da

---

<sup>93</sup> Cfr., NUNO SALTER CID, *A Protecção da Casa de Morada da Família no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1996, p. 31.

<sup>94</sup> Cfr. Ac. do TRC de 1 de Março de 2005 (processo n.º 4220/04, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>95</sup> Conferida pelo artigo 67.º da CRP.

<sup>96</sup> O exercício dos direitos conferidos por este artigo depende, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, de declaração judicial de dissolução da união de facto. Em caso de incumprimento de cláusula ou cláusulas integrantes de contrato de coabitação e cujos efeitos dependam da dissolução da união de facto, o credor deve cumular com o pedido de cumprimento do contrato o pedido de declaração de dissolução da união – artigo 8.º, n.º 2 e 3, da LUF.

LUF), tratando-se de casa de morada de família tomada de arrendamento, os conviventes podem acordar o destino da mesma, podendo optar pela manutenção, transmissão ou concentração da titularidade do contrato de arrendamento (n.º 1); na falta de acordo, compete ao tribunal decidir, tomando em consideração as necessidades de cada um, os interesses dos filhos e outros factores relevantes (n.º 2). Nos casos em que a casa de morada de família é bem próprio de um dos membros da união de facto ou é compropriedade de ambos, na falta de acordo entre os conviventes, o artigo 1793.º do CCiv (*ex vi* do artigo 4.º da LUF) estatui que o tribunal pode dar de arrendamento a casa de morada de família a qualquer um dos membros da união de facto, a pedido de um deles, independentemente da (co)-titularidade da mesma, considerando, uma vez mais, as necessidades de cada um dos membros e os interesses dos filhos do casal.

O artigo 5.º da LUF – que trata do destino da casa de morada de família por falecimento de um dos membros da união de facto – soluciona a ausência de acordo prévio entre os conviventes através da concessão, ao membro sobrevivente, de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio da casa de morada de família propriedade do membro falecido, por um prazo de cinco anos (n.º 1) ou por tempo igual ao da duração da união de facto, no caso de esta ter tido início há mais de cinco anos antes da morte (n.º 2)<sup>97</sup>, podendo estes prazos ser prorrogados pelo tribunal por motivos de equidade, considerando, nomeadamente, “*cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa*” (n.º 4). Findo o prazo durante o qual lhe foram atribuídos estes direitos, o membro sobrevivente poderá ainda permanecer na casa na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado (n.º 7). Sendo a casa de morada de família compropriedade dos conviventes, na ausência de acordo aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º da LUF: atribui-se ao membro sobrevivente consorte um direito real de habitação e um direito de uso do recheio da casa (n.º 4). Por fim, tratando-se de casa de morada de família tomada de arrendamento, a titularidade do mesmo transmite-se para o membro sobrevivente, caso este tenha residido com o arrendatário, no locado, há mais de um ano<sup>98</sup>, nos termos do artigo

---

<sup>97</sup> O tribunal tem a faculdade de prorrogar estes prazos por motivos de equidade, “*designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa*” (n.º 4 do artigo 5.º).

<sup>98</sup> Tem-se discutido se a exigência de vivência no locado há mais de um ano é ou não requisito cumulativo da duração de dois anos que se exige para que a união de facto aceda à protecção da LUF. JORGE DUARTE PINHEIRO entende que “*o benefício da transmissão reconhecido ao membro sobrevivente da união de*

1106.º do CCiv (*ex vi* do n.º 10 do artigo 5.º da LUF). À transmissão por morte do contrato de arrendamento celebrado antes ou na vigência do RAU é aplicável o regime estabelecido no artigo 57.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (*ex vi* dos artigos 26.º, n.º 2 e 28.º da supracitada lei).

**3.4.2.** Exposto o regime de protecção da casa de morada de família no âmbito da união de facto, impõe-se a questão de saber se a sua alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo, independentemente da sua titularidade, se afigura livre ou carecida do consentimento de ambos os membros da união de facto. Ora, o artigo 1682.º-A, n.º 2, do CCiv, cura desta questão no âmbito do casamento, estatuidando que, independentemente do regime de bens vigente, a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges. Trata-se, com efeito, de um desvio às regras do direito comum, segundo as quais, estando os cônjuges casados no regime de separação de bens, o cônjuge proprietário da casa poderia, designadamente, aliená-la ou dá-la de arrendamento, livremente, sem necessitar do consentimento do outro cônjuge. Este desvio às regras do direito comum tem como intuito conferir uma protecção à estabilidade da habitação familiar, atendendo aos interesses dos cônjuges e eventualmente dos filhos, quer no decurso da vida conjugal, quer aquando da cessação do casamento<sup>99</sup>; como se pode ler no Ac. do STJ de 2 de Abril de 1987<sup>100</sup>, “*o interesse que a disposição do n.º 2 (do artigo 1682.º-A) visa tutelar não é já o interesse da conservação da casa (do imóvel) no património dos cônjuges (ou do cônjuge), mas o interesse na manutenção da residência da família*”, e, vigorando o regime de separação de bens no casamento, “*o que se tem em vista é evitar que aquele dos cônjuges a quem (exclusivamente) pertence a casa de morada de família disponha dela, forçando o outro cônjuge a abandoná-la*”.

Merecerá a casa de morada de família, no âmbito da união de facto, semelhante protecção? Cremos que sim. Vejamos.

---

*facto no art. 1106.º depende de dois requisitos: o requisito de dois anos de convivência em união de facto (...), e o requisito da convivência em união de facto no locado há mais de um ano*” não implicando isto, no entanto, “*a exigência de um prazo de três anos, mas de dois anos: o prazo de convivência no locado pode começar a contar-se desde o momento da constituição da união de facto*”. Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., pp. 738-740.

<sup>99</sup> Cfr., FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Anotação ao Ac. do STJ de 2 de Abril de 1987”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3782, ano 122, Coimbra, 1990, p. 136.

<sup>100</sup> Cfr., Boletim do Ministério da Justiça n.º 366, pp. 502 e ss.

Em primeiro lugar, devemos ter presente que a união de facto é uma forma de convivência comum análoga ao casamento, onde há uma comunhão de leito, mesa e habitação, duradoura e notória. Não basta, como sublinha FRANÇA PITÃO, “*uma relação fugaz, uma aventura amorosa ou encontros esporádicos para que possa falar-se em união de facto*”<sup>101</sup>: a própria lei (artigo 1.º, n.º 2, da LUF), ao reconhecer efeitos jurídicos à união de facto que perdure há mais de dois anos, aponta para uma tendencial estabilidade. Ora, será precisamente numa residência comum<sup>102</sup> – na casa de morada de família – onde se irá fixar o agregado familiar e desenrolar a mencionada comunhão de leito, mesa e habitação entre os membros da união de facto; nela, os conviventes coabitam e desenvolverão o seu projecto de vida em comum e as suas relações de afecto, carinho e intimidade, de forma tendencialmente estável e duradoura.

O peso da casa de morada de família no âmbito da união de facto justifica assim a sua protecção legal. E, de facto, o legislador até adoptou medidas de protecção da mesma em caso de ruptura da união e em caso de dissolução por morte de um dos seus membros, à semelhança do que fez no âmbito do casamento. Porém, quanto a nós, deveria ter ido mais longe e, em consonância com o regime da LUF, ter consagrado um preceito semelhante ao n.º 2 do artigo 1682.º-A do CCiv que exigisse o consentimento de ambos os membros da união de facto, com duração superior a dois anos, na alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família<sup>103</sup>. Desde logo, porque cremos que o valor jurídico-familiar do bem “casa de morada de família” é semelhante, quer no casamento, quer na união de facto e, por isso mesmo, justificativo de uma tutela mais ampla que não se circunscreva apenas ao seu destino aquando da dissolução da união de facto; em segundo lugar, porque até no casamento celebrado em regime de separação de bens, regime caracterizado pela “*separação absoluta e completa entre os bens dos cônjuges*”<sup>104</sup> – à semelhança do que ocorre na união de facto

---

<sup>101</sup> Cfr., JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, “Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 193.

<sup>102</sup> Como pode ler-se no Ac. do TRC de 26 de Fevereiro de 2008, “*não pode consubstanciar uma união de facto uma relação em que as duas pessoas não têm uma residência comum*”. Cfr., *Colectânea de Jurisprudência*, 2008, Tomo I, p. 35.

<sup>103</sup> Também neste sentido vai o artigo 234-3, n.º 2, do Livro Segundo do Código Civil da Catalunha, que manda aplicar à disposição da casa de morada de família o regime prescrito para o casamento, no seu artigo 231-9, segundo o qual a alienação e a oneração da casa de morada de família, pelo cônjuge titular, carece sempre do consentimento do outro cônjuge.

<sup>104</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, ob. cit., p. 549.

– o legislador exige o consentimento de ambos os cônjuges para a alienação, oneração arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família. A autonomia privada ver-se-ia, uma vez mais, limitada em detrimento da estabilidade da habitação familiar, tutelando-se assim os interesses da paz familiar, do outro membro da união de facto e dos filhos que o casal possa ter.

### ***3.5. A sucessão por morte na união de facto***

No âmbito do fenómeno da sucessão por morte assiste-se à ausência de uma disciplina jurídica específica aplicável aos sujeitos que vivam em união de facto. Com efeito, os únicos direitos *mortis causa* que a lei atribui aos membros da união de facto encontram-se previstos nos artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), e 5.º da LUF – atribuição de um direito real de habitação sobre a casa de morada de família ao membro sobrevivente, bem como de um direito de preferência na alienação daquele imóvel e da transmissão do arrendamento (artigo 1106.º, n.º 1, alínea *a*)) –, nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 6.º, da LUF – direito ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência, direito às prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional e direito à pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País –, e no artigo 2020.º do CCiv – atribuição de um direito de alimentos ao membro sobrevivente sobre a herança do falecido. Assim, enquanto no casamento o cônjuge sobrevivente é herdeiro legitimário (artigo 2157.º do CCiv) e legítimo (artigos 2132.º e 2133.º, n.º 1, do CCiv) do *de cuius*, na união de facto o membro sobrevivente não é herdeiro legal do convivente falecido pois não integra qualquer uma das classes de sucessíveis prescritas na lei. Não era esta, no entanto, a solução prevista no Projecto de Lei n.º 384/VII, do PCP, que estabelecia nos seus artigos 22.º e 23.º a integração do membro sobrevivente nas categorias de herdeiros legítimos (excepto quando o autor da sucessão tivesse descendentes de anterior casamento) e legitimários, respectivamente; já o Código Civil Brasileiro estabelece, no seu artigo 1790.º, que o membro sobrevivente da união de facto participará na sucessão *mortis causa* do seu convivente apenas quanto ao património adquirido onerosamente na constância da união de facto e segundo as condições descritas no artigo em análise.

Estando a sucessão contratual circunscrita ao âmbito do casamento (os pactos sucessórios estão, em princípio, proibidos – artigo 2028.º do CCiv), aos membros da união de facto resta-lhes a faculdade de, dentro dos limites da quota disponível de cada um,

dispor, por testamento, de “*todos os seus bens ou de parte deles*” (artigo 2179.º do CCiv) em proveito do membro supérstite. Num cenário em que o convivente tenha morrido solteiro, viúvo ou divorciado, e não tenha deixado herdeiros legitimários – em virtude da inexistência de ascendentes ou descendentes sobreviventes (artigo 2157.º do CCiv) –, não haverá legítima, pelo que o convivente poderá deixar validamente, através de testamento, todos os seus bens a favor do companheiro sobrevivente (ou a favor de terceiros). Se, pelo contrário, o convivente falecido ainda se encontrava vinculado por casamento não dissolvido à data da sua morte, o artigo 2196.º, n.º 1, do CCiv, fere de nulidade qualquer disposição testamentária realizada a favor da pessoa com quem tenha cometido adultério, excepto se o testador estava separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto do seu cônjuge há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão (2ª parte da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2196.º), ou se a disposição testamentária se limitar a assegurar alimentos ao convivente sobrevivente (alínea *b*) do supracitado preceito).

## Conclusão

A união de facto tem ganho nas últimas décadas uma importância assinalável no panorama conjugal português, assumindo-se, cada vez mais, como uma verdadeira alternativa à forma tradicional de constituição de família: o casamento. Não obstante a crescente atenção dedicada pelo legislador à união de facto, permanecem, no seu seio, algumas questões para as quais a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, se revela inapta a solucionar e a que o legislador não pode ficar indiferente. Falamos, claro está, da ausência de regulação dos efeitos patrimoniais da união de facto e do alargamento da protecção dos conviventes em determinadas matérias, questões que, aliás, têm levado a doutrina a debater a aplicação analógica da disciplina patrimonial do casamento à união de facto (solução por nós recusada).

No tocante aos efeitos patrimoniais resultantes da união de facto, face ao silêncio da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio e à inaplicabilidade do regime matrimonial, aos membros da união de facto restará lançar mão de alguns dos institutos do direito comum como forma de auto-regulamentação de todos os aspectos da sua convivência em comum que considerem imprescindíveis e merecedores de uma tutela aprofundada, trazendo, desta forma, para o seio da sua relação, soluções jurídicas que vão de encontro aos seus anseios e capazes de responder aos litígios que eventualmente venham a surgir na constância da comunhão de vida ou aquando da sua cessação. Vimos, a este propósito, que os conviventes gozam de uma ampla liberdade contratual na modelação das suas relações patrimoniais, podendo desta forma, recorrer, designadamente, à estipulação voluntária da solidariedade de determinadas obrigações, à prestação de alimentos convencional, ao instituto da compropriedade, ao contrato-promessa de divisão de coisa comum e ao testamento.

Os membros da união de facto podem ainda efectuar a dita auto-regulamentação patrimonial da sua convivência em comum através da celebração de um ou mais contratos de coabitação, contrato que, apesar de já ter sido objecto de uma recomendação do Conselho da Europa – Recomendação n.º R (88) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa – e de estar já consagrado noutros ordenamentos jurídicos, ainda não foi previsto pelo legislador português, nem ainda adquiriu entre nós – quer a nível jurisprudencial e doutrinário, quer no próprio comércio jurídico – a importância que já vem sendo observada

noutros ordenamentos jurídicos. A ausência de previsão legal do contrato de coabitação acaba, no entanto, por se tornar numa falsa questão: em primeiro lugar, porque, por força do princípio da liberdade contratual, as partes têm a faculdade de, dentro dos limites da lei, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei; em segundo lugar, porque os conviventes podem sempre alcançar o mesmo efeito prático do contrato de coabitação através do recurso aos institutos do direito comum.

É de louvar o esforço que o legislador tem levado a cabo ao longo das últimas décadas na concretização de uma protecção jurídico-social dos membros da união de facto. Contudo, e conscientes do carácter factual e informal da união de facto, reclamamos para ela a adopção de algumas regras que garantam um reforço da protecção, quer dos próprios conviventes, quer de terceiros, sem que com isso se afecte o seu traço essencial e se aproxime em demasia a união de facto do casamento. De facto, a natureza factual e informal da união de facto é avessa a uma intensa regulamentação legislativa, havendo mesmo o risco de, com ela, se transformar a união de facto num casamento informal. Porém, cremos que a união de facto, enquanto relação parafamiliar que se traduz numa convivência em comum duradoura, reclama, para os seus membros, um incremento da protecção jurídica – nomeadamente nos momentos de crise da relação – sem que com isso se caia, inevitavelmente, numa aproximação ao regime matrimonial. Neste contexto, defendemos a consagração de um direito a alimentos na dissolução em vida da união de facto com duração superior a dois anos, sempre que um dos conviventes demonstre manifesta dificuldade em prover ao seu próprio sustento, e a necessidade de consentimento de ambos os conviventes na alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família, independentemente da sua titularidade. Defendemos, igualmente, a consagração de uma responsabilidade solidária quanto às dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, conferindo-se assim também uma protecção aos terceiros que contratam com os membros de uma união de facto.



## Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Geraldo da Cruz, *Da união de facto, convivência more uxorio em direito internacional privado*, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed. revista, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- CARVALHO, Telma, “A união de facto: a sua eficácia jurídica”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 221-255
- CID, Nuno de Salter, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito*, Coimbra, Almedina, 2005
- CID, Nuno de Salter, *A Protecção da Casa de Morada da Família no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1996
- COELHO, Francisco Pereira, “Anotação ao Ac. do STJ de 2 de Abril de 1987”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3782, ano 122, Coimbra, 1990, pp. 135-143
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, 4ª ed., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008
- COELHO, João Parracho Tavares, “A Família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional”, in *Revista do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*, n.º 54, 3.º trimestre, 1993, pp. 116 e ss.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, 4ª ed. reformulada e actualizada, Coimbra, Almedina, 2012

- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2010
  
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2011
  
- COSTA, Marta, *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do Direito da Família Europeu: uniões homossexuais*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011
  
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª ed. revista e actualizada, vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009
  
- GLENDON, Mary Ann, *Patterns of Contemporary Legal Response to the Social Phenomenon of the Facto Marriage*”, in *Konflikt und Ordnung, Festschrift für Murad Ferid zum 70. Geburtstag, München*, C. H. Beck, 1978, pp. 491-510
  
- LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, 4ª ed. revista e actualizada, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1987
  
- MARQUES, J. P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
  
- MARQUES, J. P. REMÉDIO, “Execução específica de contrato-promessa de partilha de bens comuns na pendência de inventário: execução específica de cláusula pela qual os ex-cônjuges se obrigam a constituir um usufruto vitalício a favor de um deles de imóvel cuja nua-propriedade “prometem” doar a um terceiro”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 31-55
  
- MENDES, João de Castro, “Família e Casamento”, in *Estudos Sobre a Constituição*, JORGE MIRANDA (coord.), vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977, pp. 371-374

- MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Direito da Família*, Lisboa, AAFDL, 1995
  
- NETO, Renato Avelino de Oliveira, *Contrato de Coabitação na união de facto: confronto entre o direito brasileiro e o português*, Coimbra, Almedina, 2006
  
- NOGUEIRA, Ana Luísa Bastos Nóbrega Roque, *Contratos de Coabitação na União de Facto – Dissertação do 2º Ciclo de Estudos em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2010
  
- OLIVEIRA, Guilherme de, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto)”, in *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, Coimbra, Coimbra Editora, Julho/Dezembro de 2010, pp. 139-153
  
- OLIVEIRA, Guilherme de, “Sobre o Contrato-Promessa de Partilha de Bens Comuns”, in *Temas de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 215-244
  
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2012
  
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005
  
- PITÃO, José António de França, *Uniões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2011
  
- PITÃO, José António de França, “Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 175-219
  
- PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, 4ª ed., Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2008

- RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *O Problema do Contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Coimbra, Almedina, 1999
  
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995
  
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2003
  
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, 10ª ed., vol. I, Coimbra, Almedina, 2000
  
- VARELA, João de Matos Antunes, *Direito da Família*, 5ª ed., vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1999
  
- XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000
  
- XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2010

## **Jurisprudência**

### **▪ Tribunal Constitucional**

- Acórdão n.º 359/91, do Tribunal Constitucional (processo 36/90, publicado no Diário da República, 1ª Série A, n.º 237, de 15 de Outubro de 1991, p. 5332)
- Acórdão n.º 1221/96 do Tribunal Constitucional (processo n.º 278/94, disponível para consulta no *site* [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt))

### **▪ Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 1987 (cfr., Boletim do Ministério da Justiça n.º 366, pp. 502 e ss.)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1992 (cfr., Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1992, Tomo V, p. 89).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 1995 (cfr., Boletim do Ministério da Justiça n.º 451, p. 387)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Março de 2004 (processo n.º 04B111, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2007 (processo n.º 07A677, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Março de 2009 (processo n.º 09B652, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### **▪ Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Fevereiro de 2004 (processo n.º 0325347, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

### **▪ Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de Março de 2005 (processo n.º 4220/04, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

– Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Fevereiro de 2008 (cfr., Colectânea de Jurisprudência, 2008, Tomo I, p. 35)

– Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de Janeiro de 2014 (processo n.º 201/12.9T2ALB.C1, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

▪ **Tribunal da Relação de Lisboa**

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Janeiro de 1999 (cfr., Colectânea de Jurisprudência, 1999, Tomo I, p. 83)

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Abril de 2004 (processo n.º 5710/2003-7, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Outubro de 2010 (processo n.º 1874/05.4TCSNT.L1-7, disponível para consulta no *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

## Índice

• <b>Abreviaturas e siglas</b> .....	3
• <b>Introdução</b> .....	4
<b>1. A união de facto no direito português</b> .....	6
1.1. <i>Evolução histórica</i> .....	7
1.2. <i>A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto</i> .....	10
1.3. <i>Analogia entre a união de facto e o casamento?</i> .....	11
<b>2. O contrato de coabitação</b> .....	16
2.1. <i>Validade do contrato de coabitação</i> .....	17
<b>3. A regulação das relações patrimoniais na união de facto</b> .....	23
3.1. <i>Responsabilidade por dívidas</i> .....	23
3.2. <i>Prestação de alimentos na união de facto</i> .....	27
3.3. <i>O contrato-promessa de divisão de coisa comum na união de facto</i> .....	34
3.4. <i>A tutela da casa de morada de família na união de facto</i> .....	40
3.5. <i>A sucessão por morte na união de facto</i> .....	45
• <b>Conclusão</b> .....	47
• <b>Referências bibliográficas</b> .....	49
• <b>Jurisprudência</b> .....	53